

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA (PJe/Físico)

TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Seções de Jurisprudência e de Atendimento e Divulgação

ANO I

N. 2

Fevereiro de 2015

1 - AÇÃO ANULATÓRIA	52 - GARI
2 - AÇÃO DE COBRANÇA	53 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL
3 - AÇÃO DECLARATÓRIA	54 - GRUPO ECONÔMICO
4 - AÇÃO RESCISÓRIA	55 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
5 - ACIDENTE DO TRABALHO	CONTRATUAIS
6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	56 - HONORÁRIOS PERICIAIS
7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	57 - HORA DE SOBREAVISO
8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	58 - HORA IN ITINERE
9 - ADICIONAL NOTURNO	59 - INSTRUMENTO NORMATIVO
10 - ADVOGADO	60 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
11 - AEROVIÁRIO	61 - JORNADA DE TRABALHO
12 - APOSENTADORIA	62 - JUSTA CAUSA
13 - ASSÉDIO MORAL	63 - JUSTIÇA GRATUITA
14 - ATLETA PROFISSIONAL	64 - LAUDO PERICIAL
15 - AUTO DE INFRAÇÃO	65 - LIQUIDAÇÃO
16 - BANCÁRIO	66 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
17 - BANCO DE HORAS	67 - MOTORISTA
18 - CERCEAMENTO DE DEFESA	68 - MOTORISTA - COBRADOR
19 - COMERCIÁRIO	69 - MULTA
20 - COMPETÊNCIA	70 - MULTA ADMINISTRATIVA
21 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO	71 - MULTA CONVENCIONAL
TRABALHO	72 - OFÍCIO
22 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM	73 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
23 - CONTRATO DE SAFRA	74 - PENHORA
24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	75 - PERÍCIA
25 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	76 - PETIÇÃO INICIAL
26 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	77 - PLANO DE SAÚDE
27 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL	78 - PRESCRIÇÃO
28 - CORRETAGEM	79 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA
29 - DANO	80 - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL
30 - DANO ESTÉTICO	81 - PROCESSO DO TRABALHO
31 - DANO EXISTENCIAL	82 - PROCESSO JUDICIAL
32 - DANO MATERIAL - DANO MORAL	ELETRÔNICO (PJE)
33 - DANO MORAL	83 - PROFESSOR
34 - DEPÓSITO RECURSAL	84 - PROVA
35 - DESCONTO SALARIAL	85 - PROVA EMPRESTADA
36 - DESISTÊNCIA	86 - PROVA TESTEMUNHAL
37 - DOENÇA DEGENERATIVA	87 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
38 - DOENÇA OCUPACIONAL	88 - RECURSO ADESIVO
39 - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO	89 - RELAÇÃO DE EMPREGO
40 - EMBARGOS À EXECUÇÃO	90 - RESCISÃO INDIRETA
41 - EMBARGOS DE TERCEIRO	91 - RESPONSABILIDADE
42 - EMPREGADO PÚBLICO	92 - RESPONSABILIDADE PRÉ-
43 - EMPREITADA	CONTRATUAL
44 - EMPRESA DE COBRANÇA	93 - RESPONSABILIDADE

[45 - ENGENHEIRO](#)
[46 - ENQUADRAMENTO SINDICAL](#)
[47 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO](#)
[48 - EXECUÇÃO](#)
[49 - FÉRIAS](#)
[50 - FERROVIÁRIO](#)
[51 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO](#)

[SUBSIDIÁRIA](#)
[94 - SALÁRIO EXTRAFOLHA](#)
[95 - SENTENÇA](#)
[96 - TERCEIRIZAÇÃO](#)
[97 - TRABALHADOR RURAL](#)
[98 - VERBA RESCISÓRIA](#)

1 - AÇÃO ANULATÓRIA

ARREMATACÃO

AÇÃO ANULATÓRIA. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ARREMATACÃO. NULIDADE. Embora não demonstrada a aquisição da propriedade pelo registro, os contratos de promessa de compra e venda juntados, datados de 20/02/2001, e os comprovantes de pagamento das prestações neles previstas (ID 2257265, 2257241), constituem demonstração da aquisição do bem imóvel em questão. Os artigos 1225 e 1417 do CCB elevaram à categoria de direito real a promessa de compra e venda registrada em cartório. Não possuindo tal força os contratos de promessa de compra e venda firmado entre os recorridos, por faltar-lhes o registro, não lhes falta a justeza do título, que, a qualquer momento poderia ser apto ao registro e qualificar-se como direito real. Neste sentido, a inteligência da Súmula 239 do C. STJ: "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis". Os contratos de promessa de compra e venda colacionados aos autos, acrescidos dos comprovantes de pagamento das prestações neles previstas, constituem justo título para amparar a propriedade alegada pelos autores da ação anulatória proposta visando afastar a arrematação do bem imóvel. Houve posse contínua e incontestada do bem por mais de dez anos, demonstrada através dos termos de recebimento e vistoria, recibos de quitação de IPTU, condomínio e contas de luz e telefone, além do contrato de aluguel do imóvel firmado por aquele que o possuía com *animus domini*. Demonstrada, assim, a propriedade dos bens em favor de terceiro estranho à execução trabalhista, impõe-se a nulidade dos atos executivos que levaram à sua expropriação, dentre os quais, a arrematação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010215-71.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2015 P.273).

AUTO DE INFRAÇÃO

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTOS DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. A lavratura do auto de infração pelo órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho e Emprego - quando constatada a violação às normas trabalhistas - consiste em ato administrativo vinculado que, por sua vez, é dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Não se vislumbrando nos autos elementos de prova suficientes para elidir a referida presunção, mais especificamente as circunstâncias fáticas verificadas na atividade de inspeção promovida pela equipe de auditores fiscais do trabalho que deram ensejo à aplicação de multas administrativas pela violação ao disposto nos artigos 29 e 41 da CLT, não prospera a pretensão da empresa autuada de que seja declarada a nulidade dos autos de infração impugnados, com a desconstituição das penalidades neles contempladas e a exclusão dos correspondentes débitos da dívida ativa da União.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000761-61.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.35).

2 - AÇÃO DE COBRANÇA

VALOR - DEVOLUÇÃO

AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES EXTRAVIADOS. Embora a conduta do empregado possa caracterizar, em tese, negligência/desídia, na hipótese em exame não restou demonstrado que houve seu direto beneficiamento em relação a quantia extraviada da agência da autora, motivo pelo qual não é possível condená-lo à restituição dos referidos valores, com base nos dispositivos do Código Civil invocados. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000253-64.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.93).

3 - AÇÃO DECLARATÓRIA

PRESCRIÇÃO

DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. Com o advento do Novo Código Civil, ficou sedimentada a imprescritibilidade da ação declaratória de nulidade. Assim, não se há falar em prescrição total da pretensão alusiva ao reconhecimento da nulidade do contrato de terceirização dos serviços pactuados por empresa fraudulentamente constituída pelo reclamante, pois o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e nem convalesce pelo decurso do tempo, nos termos do artigo 169 do Regramento Civilista, aplicado subsidiariamente ao Direito Trabalhista.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002903-92.2013.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.350).

4 - AÇÃO RESCISÓRIA

COMPETÊNCIA

AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 485, II, DO CPC. AÇÃO REVOCATÓRIA - O reconhecimento da fraude contra credores exige o ajuizamento de ação própria, denominada revocatória ou pauliana, em que se busca a declaração de nulidade do negócio jurídico que reduza o devedor à insolvência em prejuízo de seus credores. Ainda que se trate de ato de disposição praticado por devedor insolvente em detrimento de credor de verbas trabalhistas, é incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação correspondente, uma vez que, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a discussão não decorre da relação de trabalho, restando, pois, viabilizada a pretensão rescisória, com fulcro no inciso II do artigo 485 do CPC.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010231-29.2013.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.9).

PROVA FALSA

AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - O manejo da Ação Rescisória, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC, ao fundamento específico de existência de prova falsa, mostra-se viável, de acordo com doutrina e jurisprudência, se a decisão rescindenda houver se fundado na prova apontada como falsa e não puder se sustentar sem ela,

pois existindo outro fundamento suficiente para que a sua conclusão se imponha, a decisão não será rescindível com esteio em tal fundamento.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010541-98.2014.5.03.0000 (**PJe**). Ação Rescisória. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.11).

VIOLAÇÃO DE LEI

ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LEGAL. A violação legal hábil a amparar o pedido rescisório com fulcro no inciso V do permissivo legal (artigo 485) é aquela que pressupõe a total insubmissão do julgador à norma no caso concreto, enquadrando os fatos em uma hipótese legal errônea, ou ainda, proferindo decisão em sentido diametralmente oposto àquele contido na norma que se diz violada, ao arrepio da ordem jurídica, obstando seus reais efeitos. Essa insubmissão se materializou na hipótese versada nestes autos, onde o Juízo prolator da decisão rescindenda extinguiu a execução, sem comprovação acerca da quitação do crédito do autor, em afronta aos dispositivos legais que regem a execução trabalhista.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010721-17.2014.5.03.0000 (**PJe**). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.372).

5 - ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

EMPREGADO - ACIDENTE DE PERCURSO OCORRIDO NO DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO - TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA - EQUIPARAÇÃO AO TRANSPORTADOR NOS TERMOS DOS ARTS 734 A 736 DO CPC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Constatado nos autos que o reclamante foi vítima de acidente automobilístico durante o deslocamento para o trabalho, em transporte fornecido pela empregadora, vindo a sofrer grave fratura de fêmur, impõe-se a responsabilidade objetiva à reclamada, pela aplicação analógica da responsabilidade do transportador na forma disciplinada nos artigos 734 a 736 do Código Civil (art. 8º da CLT). O empregador, ao fornecer o transporte necessário ao deslocamento até ao local de prestação de serviços, deve zelar pela segurança e integridade física de seu empregado até a chegada ao local de destino, aplicando-se analogicamente neste aspecto a cláusula de incolumidade implícita ao contrato de transporte. Nesse sentido é a atual e iterativa jurisprudência no âmbito do Colendo TST (Precedente: E-RR-2071-05.2011.5.03.0026, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 26/09/2014). Portanto, demonstrado também nos autos a lesão sofrida pelo autor e o nexos causal com o desempenho de sua atividade profissional, são cabíveis as reparações indenizatórias deduzidas em juízo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000801-81.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.72).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO -INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS - "CULPA CONTRA A LEGALIDADE". A análise dos autos revela que o autor foi vítima de acidente do trabalho típico, ao operar pá carregadeira, ocasião em que sofreu fraturas em ambos os membros inferiores, acarretando-lhe a invalidez permanente parcial. Consoante a inteligência dos artigos 7º, XII, da CF/88,

157, I, da CLT e 19, "d" da Convenção nº 155 da OIT, compete ao empregador eliminar ou reduzir, quando não possível, todos os fatores de risco no ambiente do trabalho, o que pode ser realizado por meio de capacitação e treinamento específico adequado de seus empregados no âmbito da segurança ocupacional. Tal mister é cumprido quando devidamente observadas as normas de saúde, higiene e segurança no ambiente do trabalho pertinentes. No caso vertente, a pá carregadeira se trata de um veículo pesado e normalmente utilizado em condições especiais, sendo que tais situações exigem a capacitação e o treinamento adequados para os seus respectivos operadores, de modo a minimizar a possibilidade de acidentes. Contudo, os elementos de prova não demonstraram que o autor era devidamente capacitado para operar o equipamento em questão e nem que a empregadora promoveu o treinamento específico admissional, condições estas exigidas e disciplinadas pelas NRs 11 e 18 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Neste contexto, o descumprimento das normas regulamentadoras e dos demais dispositivos legais supracitados revela a deficiência da primeira reclamada em sua política de prevenção de acidentes e segurança no ambiente de trabalho, situação que cria a presunção de culpa da empregadora pelo acidente noticiado nos autos ("culpa contra a legalidade"). Como a referida presunção não foi elidida por outros elementos nos autos, sendo ainda constatado o dano e o seunexo causal com a atividade profissional exercida pelo reclamante, impõe-se a condenação ao pagamento da reparação indenizatória por danos materiais e por danos morais (artigos 186 e 927 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001718-11.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.92).

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. Confirmado que houve de culpa concorrente do empregado para a deflagração do sinistro que o vitimou, a redução do quantum indenizatório se impõe, observados os demais parâmetros para a fixação do valor da indenização vindicada, quais sejam, a extensão do dano e a natureza pedagógica que deve ostentar, bem assim a imperiosidade de que a indenização seja proporcional ao grau da dor suportada pela vítima, a gravidade da conduta do ofensor e situação econômica das partes envolvidas. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000201-18.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.279).

DANOS MORAIS E MATERIAIS. MUTILAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR MENOR. O dever do empregador de cumprir as normas de segurança do trabalho e de prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar (Lei 8.213/91, art. 19, § 3º, c/c CLT, art. 157) tem seu caráter imperativo sobrelevado quando se trata de trabalhador menor, sendo vedado ainda seu labor em locais perigosos (CLT, art. 405, inciso I). Ordem patronal violadora de tais preceitos revela-se abusiva e ilícita e não pode ser referendada por esta Especializada. Mais ainda diante do sinistro ocorrido, que culminou na mutilação da mão direita de trabalhador menor, que não recebeu o treinamento adequado para a operação de equipamento de risco. Se lesões e traumas dessa ordem, oriundas da exposição humana elevada à sua máxima potência, desestruturam psicologicamente o indivíduo, mais grave é o cenário quando se trata de menor, que deve estar protegido contra qualquer abuso e violência, à luz do art. 227, *caput*, da Constituição Federal. O projeto empresarial deve respeito aos direitos fundamentais protegidos pela Lei Maior, como a saúde (artigos 6º e 196) e a proteção do meio ambiente de trabalho (art. 200, VIII), sendo que a vulneração de tais preceitos também gera o dever de indenizar. Correta, pois, a sentença que, diante da explicitada realidade, deferiu ao trabalhador menor acidentado, as indenizações pertinentes.(TRT 3ª Região. Oitava Turma.

0001498-05.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.332).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDEVIDA. A responsabilidade civil tem previsão no art. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CR de 1988, bem como nos artigos 186 e 927 do CC, e para que o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho proceda é necessária a verificação da responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade entre ambos. Há que se provar que a ação causadora do dano decorreu de ato antijurídico praticado pela reclamada. Na hipótese, a culpa do acidente do trabalho que vitimou o autor não pode ser imputada à empresa ré, já que o conjunto probatório dos autos permite concluir que o infortúnio ocorreu por ato de responsabilidade exclusiva do empregado, o que afasta o dever de indenizar ante a ausência do elemento da ilicitude de ato patronal.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002099-18.2012.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.106).

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. FERIMENTO PROVOCADO POR COLEGA DE TRABALHO. O empregador é civilmente responsável por ferimentos físicos causados por um de seus empregados a outro, ainda que dolosamente, em razão do dever de fiscalização do ambiente de trabalho.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000229-29.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.147).

6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. A limpeza da casa mantida pela empresa para a moradia dos sócios e alguns empregados não extrapola a esfera das atribuições inerentes ao cargo de auxiliar de serviços gerais ocupado pela reclamante e, por conseguinte, não dá ensejo ao recebimento de qualquer adicional a título de acúmulo de funções.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000850-11.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.288).

7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Demonstrado que a Reclamante, no exercício de suas funções como caixa, dentro de hospital, mantinha contato direto com pacientes portadores de patologias variadas, desempenhando atividades que envolviam desde a manipulação de objetos dessas pessoas até o encontro dentro de enfermeiras com os pacientes, tem-se por devido o adicional de insalubridade, por agentes biológicos, em grau médio, consoante previsto no Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001272-37.2013.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Silene Cunha de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.93).

AGENTE QUÍMICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES QUÍMICOS. Apurado pela prova pericial que, no exercício de suas funções como pintor, o autor mantinha contato permanente com tintas e solventes, sem a devida proteção, já que não lhe era fornecido EPI adequado para proteção dos olhos, é devido ao autor o adicional de insalubridade em grau máximo, conforme previsto no Anexo 13 da NR - 15 - Portaria 3.214/78.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011656-23.2013.5.03.0055 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2015 P.135).

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Segundo o entendimento do Relator a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, conforme art. 192 da CLT. Entretanto a maioria da Turma, diversamente, adota a remuneração como sua base de cálculo, de acordo com interpretação que faz das normas aplicáveis à espécie.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010960-17.2013.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2015 P.196).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

INSALUBRIDADE. EPI INADEQUADO. ADICIONAL DEVIDO. Os artigos 166 e 167 da CLT estabelecem que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados e, ainda, que o equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. Ademais, nos termos da NR 06 do MTE, é obrigação do empregador fornecer ao empregado EPI "com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego" (item 6.2 e 6.6.1, 'c'), e "registrar o seu fornecimento ao trabalhador" (6.6.1, 'h'). Assim, por certo, esse registro abrange o do Certificado de Aprovação - C.A., sem o qual não é possível atestar a regularidade do equipamento para o fim a que se destina. Nesses termos, uma vez constatado o trabalho em condições insalubres e não comprovada a certificação, nos moldes supra, dos EPI entregues ao trabalhador, conclui-se que o fornecimento de tal equipamento se deu em desconformidade com o que dispõem não só os referidos artigos celetizados, mas também os itens 6.2, 6.3 e 6.6.1, 'c' e 'h', da NR 06 do MTE, não atendendo a finalidade de neutralização efetiva do agente insalubre.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000128-40.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.79).

LIXO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO. AUSÊNCIA DE LOCAL INSALUBRE. A prestação de serviço de limpeza em local público, ainda que compreenda o manuseio de lixo e excrementos, não se confunde com as hipóteses de coleta e industrialização de lixo urbano capaz de dar ensejo ao adicional de insalubridade. Isso porque se tratam de realidades laborativas distintas, embora a atividade em si tenha a mesma natureza de limpeza e conservação.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000047-40.2014.5.03.0174 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.427).

PREVISÃO - EXIGÊNCIA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES NÃO PREVISTOS NAS NORMAS REGULAMENTARES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Ainda que o manuseio de herbicida e inseticida seja nocivo à saúde, como declarado pelo Perito Oficial, a NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não prevê o seu enquadramento como atividade insalubre, o que impede a condenação da empregadora ao pagamento do adicional respectivo. Aplicação analógica da Súmula nº 448, I, do C. TST, que dispõe: "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001759-07.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.87).

VIBRAÇÃO

INSALUBRIDADE DECORRENTE DO AGENTE VIBRAÇÃO. RECORRÊNCIA DE PEDIDOS NESTA JUSTIÇA. NECESSIDADE INSUPERÁVEL DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES PARA O SEU RECONHECIMENTO.

Converteram-se em verdadeira epidemia os pedidos de adicional de insalubridade com invocação do agente vibração, o que antes jamais se registrara porque o comum é que ele fosse reivindicado e pago aos trabalhadores que operavam máquinas e instrumentos que, notoriamente, transmitiam intensas vibrações para seu corpo. Dispõe a NR 15, Anexo 8, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que a perícia para apuração da insalubridade decorrente de vibração deve tomar como parâmetro os limites de exposição definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO 2631 e ISO/DIS 5349. O Anexo B da ISO 2631-1:1997 apenas estabeleceu um guia informativo acerca das zonas de precaução dos efeitos da vibração sobre a saúde em função da aceleração ponderada nas frequências e da duração da exposição. Segundo essa norma, os valores obtidos na avaliação devem ser comparados com o gráfico constante desse Anexo, que apresenta três áreas. A primeira, designada Área A, está abaixo da zona de precaução, cujos efeitos à saúde ainda não têm sido claramente documentados pela comunidade científica; a Área B, que se encontra dentro da zona de preocupação, onde se deve ter cautela em relação aos riscos potenciais à saúde; e, finalmente, a Área C, que se põe acima das zonas anteriores, e aqui os riscos à saúde são prováveis. No presente caso, o perito apurou que o reclamante trabalhava exposto à vibração de corpo inteiro, de 1,097 m/s². Como o laudo não é determinante na definição do direito envolvido no objeto da perícia, visto que suas conclusões não vinculam o juiz (art. 436 do CPC); tenho que o valor apurado nestes autos, considerando todas as diretrizes aplicáveis ao caso e inclusive o princípio da razoabilidade, não supera aquele estabelecido na Diretiva 2002/44/EC para a jornada de trabalho praticada pelo reclamante. Não está caracterizada a insalubridade na hipótese dos autos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011580-75.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.469).

8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

RADIAÇÃO IONIZANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADES E OPERAÇÕES COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS - ÁREA DE RISCO - INTERMITÊNCIA - ADICIONAL DEVIDO. Uma vez detectada pela perícia técnica

que o reclamante desenvolvia suas atividades em área de risco, porquanto ficava exposto a radiações ionizantes, devido se torna o adicional de periculosidade. Desnecessário perquirir se a exposição se verificava de forma permanente ou intermitente, porquanto perigo é risco genérico, em potencial, existente independente da frequência com que se dá a exposição. Dessa forma, ainda que intermitente, o contato com o risco já é o suficiente para gerar o direito ao adicional integral, considerando-se que o risco se oculta, por natureza, sob permanente imprevisibilidade, suscetível de se converter em sinistro, sem previsão de hora e lugar.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000728-16.2013.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.87).

9 - ADICIONAL NOTURNO

PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Nos termos do disposto no § 2º, do artigo 73, da CLT, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, sendo certo que o § 1º do mesmo artigo determina que a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Por sua vez, o caput prevê que, sobre a hora noturna, incidirá um acréscimo mínimo de 20% sobre a diurna. Além disso, o § 5º do supracitado dispositivo dispõe que "Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo". Nesse contexto, mesmo que a jornada cumprida seja a contratual/legal, caso ultrapassado o horário das 5 horas da manhã, são devidas diferenças de adicional noturno pelo período da jornada noturna prorrogada (TST, Súmula 60, II).(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010745-95.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2015 P.196).

10 – ADVOGADO

HORA EXTRA

ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. O advogado empregado que presta seus serviços em dedicação exclusiva ao empregador, não tem direito a receber como extraordinárias as horas laboradas além da quarta diária e vigésima semanal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002183-66.2013.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.46).

11 – AEROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO

AEROVIÁRIO. TRABALHO HABITUAL EM SERVIÇOS DE PISTA. JORNADA DE SEIS HORAS. O aeroviário que habitualmente executa serviços de pista, ou seja, que desempenha rotineiramente atividades a céu aberto, faz jus à jornada especial de seis horas, com fulcro no art. 20 do Decreto 1.232/62, regulamentado pela Portaria 265/62 da Diretoria de Aeronáutica Civil. A incidência dessa jornada especial não está limitada aos empregados que trabalham exclusivamente "fora das oficinas ou hangares fixos", porquanto também contempla aqueles que habitualmente executam serviços de pista,

em face das atribuições ordinariamente previstas para o cargo, como se observa, no presente caso, em relação ao demandante, como auxiliar técnico de manutenção de aeronaves.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000882-55.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.433).

12 - APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - LEGITIMIDADE PASSIVA

UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO DA CBTU - Segundo se extrai dos artigos 2º e 5º da Lei n. 8.186/91, a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria ao pessoal da extinta RFSSA e de suas subsidiárias (posição ocupada pela CBTU até a entrada em vigor da Lei n. 8.693, de 03/08/93) é da União Federal, de modo que não há falar-se em ilegitimidade passiva e imputação de responsabilidade ao INSS. O INSS, segundo a norma, é mero agente repassador de verba custeada pela União Federal, de modo que esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, que tem por objeto pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de empregado da CBTU.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002231-38.2012.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.250).

13 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - O assédio moral, embora a grande discussão doutrinária a respeito do tema, pode-se resumir certo consenso pelo qual a referida conduta consiste na exposição do trabalhador a uma série de situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no desempenho de suas funções, comumente provenientes de relações hierárquicas autoritárias, em que se configuram condutas antiéticas perpetuadas no tempo, de um ou mais superiores hierárquicos e direcionadas a um ou mais subordinados, desestabilizando emocionalmente o empregado em relação ao ambiente de trabalho e à organização empresarial como um todo, podendo vir a se tornar insuportável a continuidade da rotina laboral. Não configurados tais requisitos, indevido se torna o pagamento da indenização pleiteada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000053-31.2014.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.123).

ASSÉDIO MORAL. PRESSUPOSTOS. O assédio moral no local de trabalho se caracteriza pela violência psicológica extrema, persistente e habitual imposta ao trabalhador, objetivando desestabilizá-lo emocionalmente. Contudo, para que se configure o dano indenizável, indispensável a existência de prova acerca do tratamento discriminatório do superior hierárquico em relação à vítima. Verificando-se que o comportamento ríspido do diretor da reclamada não era dirigido apenas ao reclamante, mas a todos os empregados, não há que se falar em ato discriminatório.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001994-51.2013.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.335).

DANO MORAL - REPRESÁLIA APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A EMPRESA. Não comprovado real motivo para colocação do reclamante no quadro de "reserva técnica", inexistentes faltas ou reclamações atinentes quanto à sua conduta laboral durante todo o pacto, resta evidente a ocorrência de perseguição ao empregado que intentara ação reumatória contra a empresa, configurando assédio moral. Obrigando o obreiro a permanecer em uma sala por doze horas sem qualquer atividade, na suposta espera por uma nova locação, a reclamada impôs-lhe uma situação degradante e vexatória, afetando, sem sombra de dúvidas, a sua auto-estima. Em contexto tal, afetada a dignidade e a estabilidade psíquica do reclamando, o que torna devida a reparação correspondente.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002485-06.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.179).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

O assédio moral consiste na conduta patronal de, deliberadamente, degradar as condições de trabalho, expondo os trabalhadores repetida e prolongadamente a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho. Tal comportamento abusivo apresenta caráter sistemático, situando-se exatamente, nessa particularidade, todo seu potencial destrutivo, já que as agressões, se tomadas isoladamente, não se afiguram demasiadamente graves. Contudo, para que haja responsabilidade civil do empregador, em face de pedido de indenização por danos advindos de alegado assédio moral, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade. Deve a vítima demonstrar qualquer conduta por parte do empregador que possa lhe ter ofendido moralmente. Ausente a prova nesse sentido, não há falar em obrigação de indenizar, visto que a obrigação oriunda da responsabilidade civil exige a presença concomitante dos clássicos requisitos, quais sejam, ato abusivo ou ilícito praticado pelo agente, o dano sofrido pela vítima e nexo de causalidade entre eles.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010337-44.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.248).

14 - ATLETA PROFISSIONAL

DIREITO DE IMAGEM

JOGADOR DE FUTEBOL - USO DA IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO. INDEENIZAÇÃO. A utilização da imagem do reclamante - jogador de futebol - em álbum de figurinhas, para fins comerciais, sem a sua expressa autorização, caracteriza ato ilícito e gera para o empregador o dever de indenizar.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000998-73.2011.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.290).

15 - AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. Auditores Fiscais do Trabalho estão investidos no poder-dever de aplicação de multas por violação às leis

trabalhistas (artigos 626 e 628, ambos da CLT). Assim, o auto de infração lavrado pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego goza da presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser infirmado por meio de prova em sentido contrário. *In casu*, verificado pelo fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego o descumprimento à legislação trabalhista (art. 459, § 1º, da CLT), e não sendo o auto de infração desconstruído por prova em sentido contrário, é válida a autuação realizada pela autoridade competente.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001053-53.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.168).

16 – BANCÁRIO

HORA EXTRA

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. "OPÇÃO" PELA JORNADA DE 08 HORAS. RETORNO À JORNADA DE 06 HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO MESMO SALÁRIO E DA GRATIFICAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O bancário que desempenha atividades de natureza operacional, não ostentando nenhum poder de direção, gerência, coordenação e fiscalização, por certo que não ocupa cargo de confiança para fins de enquadramento no § 2º, do artigo 224 da CLT. Daí porque, se pratica jornada de 08 horas de trabalho, ele fará jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, mas fazendo-se a compensação de sua gratificação de função, por aplicação analógica da OJ 70 da SDI-1 Transitória do TST. Fere o bom senso, se não a boa-fé, a pretensão de retorno à jornada menor com os mesmos ganhos - no caso, a gratificação - dados para a jornada maior. E ainda há de ser considerado o impacto desta decisão nos Planos de Cargos e Salários do Banco, criando-se distorções e situações privilegiadas para alguns empregados, o que no futuro poderá ser fonte de inúmeras ações trabalhistas. Sem amparo na lei, decisões desta natureza se revelam como "castigo" que se impõe ao banco por ver sua tese do cargo de confiança rejeitada judicialmente, o que não se compraz com as funções do Judiciário no Estado de Direito.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002588-45.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.348).

17 - BANCO DE HORAS

VALIDADE

BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. INVALIDADE. SÚMULA 85 DO TST. INAPLICABILIDADE. Inexistindo autorização prévia do Ministério do Trabalho para prorrogação de jornada em atividade insalubre, nos moldes exigidos pelo art. 60 da CLT, é inválido o sistema de compensação adotado pela empresa. Da mesma forma, também é nulo o sistema de banco de horas que não permite ao trabalhador ter conhecimento prévio da jornada de trabalho a ser compensada. A ausência de discriminação dos horários a serem cumpridos pelo empregado retira a eficácia do regime de compensação, porque não pode o trabalhador ficar sujeito ao puro arbítrio do empregador quanto à compensação da jornada extraordinária, o que o impossibilita desfrutar do seu tempo como melhor lhe aprouver. Uma vez invalidado o banco de horas, são inaplicáveis as disposições contidas na Súmula 85 do TST, uma vez que o item V do próprio verbete sumular exclui expressamente a aplicação de suas disposições "ao regime compensatório na modalidade de 'banco de horas'", impondo-

se o pagamento não apenas do adicional de horas extras, mas da hora extra integral. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010548-86.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.293).

18 - CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DETENTORA DE CARGO DE CONFIANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de a testemunha exercer cargo de confiança na reclamada não autoriza, por si só, o indeferimento do seu depoimento, mesmo porque, em tese, ela poderia ter sido inquirida como informante, nos termos do art. 829, da CLT. Ademais, mesmo o depoimento prestado em tais condições contribui para a solução da controvérsia, sujeitando-se às disposições do art. 131, do CPC, segundo o qual "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Nesse contexto, caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de depoimento de testemunha detentora de cargo de confiança.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000948-46.2012.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.101).

19 – COMERCÁRIO

TRABALHO - DOMINGO/FERIADO

AGRAVO DE PETIÇÃO. TRABALHO EM DIAS FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA. LEI 10.101/00. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE NÃO APLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROIBITIVA. INCIDÊNCIA DE MULTA. CABÍVEL. A exigência legal de autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho para o labor em dias feriados no comércio varejista (Lei 10.101/00) se renova ano a ano, não sendo suprida por previsão em norma coletiva correspondente a período anterior cuja vigência não abranja o dia feriado no qual se pretende exigir trabalho dos empregados. Isso, porque a ultratividade de que trata a Súmula 277 do TST se refere a vantagens incorporadas ao contrato pela negociação coletiva (art. 468 da CLT), como tal não se classificando a possibilidade de labor em feriados. O trabalho nesses dias, mediante autorização em norma coletiva, trata-se de exceção ao direito de repouso previsto/resguardado em lei ou à norma proibitiva constante do art. 6º da Lei 10.101/00. Assim, nos casos de trabalho em dia feriado no comércio varejista, sem autorização em norma coletiva da categoria e a despeito de decisão judicial proibitiva desse labor transitada em julgado, cabível a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0029900-32.2008.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.81).

20 – COMPETÊNCIA

LOCAL DA CONTRATAÇÃO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A norma insculpida no parágrafo 3º do artigo 651 da CLT preconiza que, em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar a reclamação no foro de celebração do contrato ou no da prestação de serviços. Enquadrando-se o caso dos autos na regra excepcional, há que se reconhecer a competência da Vara do Trabalho de Uberlândia, porquanto evidenciado que o reclamante foi contratado nessa cidade para prestar serviços em municípios diversos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011186-97.2014.5.03.0041 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.92).

21 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PLANO DE SAÚDE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. Tratando-se de demanda vinculada à assistência à saúde oferecida pela empregadora, desde a admissão dos empregados, por meio de operadora do plano de saúde, instituída e patrocinada por ela, com a destinação de ofertar assistência à saúde aos seus empregados, portanto, benefício vinculado e que integrou o contrato de trabalho havido entre o autor e sua empregadora, é da Justiça Especializada a competência para dirimir a demanda, nos termos do art. 114 da CR, ressaltando-se que o fato de o pedido alicerçar-se em norma de direito civil e/ou direito do consumidor não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho, mormente se a lide se assenta na relação de trabalho que dela resulta.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001497-21.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.254).

22 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

COTA

CONTRATO DE APRENDIZAGEM - COTA OBRIGATÓRIA - FUNÇÕES QUE DEMANDAM FORMAÇÃO PROFISSIONAL - Como estabelece o artigo 429 da CLT, com redação da Lei 10.097/00, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes conforme percentuais determinados, cujas funções demandem formação profissional. E como ainda dispõe o artigo 428 da CLT, a formação técnico profissional ofertada pelo empregador no contrato de aprendizagem deve contribuir para o aprimoramento físico, moral e psicológico do aprendiz, viabilizando, com o trabalho, a vivência prática dos ensinamentos teóricos que lhe foram repassados no ensino fundamental ou nos cursos de formação profissional. Diante desse contexto, a indicação pela Classificação Brasileira de Ocupações não é, por si só, fator suficiente para autorizar a modalidade de contratação para aprendizagem se as funções ali enquadradas como de formação técnico profissional não demandam aprimoramento intelectual.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001017-04.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.267).

23 - CONTRATO DE SAFRA

DATA - TÉRMINO

CONTRATO DE SAFRA. CANA-DE-AÇUCAR. PERÍODO DA COLHEITA. Considera-se contrato de safra aquele que tem sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária (parágrafo único do art. 14 da Lei 5.889/73). Apesar da previsão na Lei do Trabalho Rural, tal contrato não destoa das características essenciais dos contratos a termo celetistas. Sendo assim, o contrato de safra é um contrato por prazo determinado, com duração dependente da sazonalidade da produção, não sendo necessária a fixação de uma data certa para o seu término.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000257-19.2012.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Edmar Souza Salgado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.121).

24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

OBRIGATORIEDADE

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL VISANDO CUSTEIO DE BENEFÍCIO PARA O TRABALHADOR. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO. Havendo previsão normativa de contribuição empresarial para o custeio do Programa de Assistência à Saúde do Trabalhador (PAF), visando a melhoria da condição social e dignidade deste, há de prevalecer o pacto coletivo sobre a vontade da empresa. Assim, estabelecido o benefício através de Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos sindicatos representantes das categorias profissional e econômica, a contribuição patronal para o custeio do programa é de cumprimento obrigatório para todos os empregadores que, face à respectiva atividade preponderante, se encontram inseridos no âmbito de atuação dos respectivos sindicatos.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001907-08.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.163).

25 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Segundo entendimento da maioria da Turma, o art. 195, I, a da Constituição da República, fixa que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores "pagos ou creditados" pelo empregador, estabelecendo-se, aí, no texto constitucional, o fato gerador do crédito da União.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000844-25.2012.5.03.0129 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.239).

26 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. Procedente a ação de cobrança de contribuição sindical em face da empresa, cujos empregados se enquadram em categoria profissional desmembrada, ficando a representação deles com o sindicato autor, ao que não atentou a ré, tendo feito erroneamente o recolhimento, o que não a exime do novo pagamento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001002-02.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.167).

27 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

BITRIBUTAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - BITRIBUTAÇÃO - Ainda que a contribuição sindical rural tenha natureza tributária e possua a mesma base de cálculo do ITR, não há falar em bis in idem ou bitributação. Isso porque a vedação à bitributação, prevista no artigo 145, § 2º, da CR/88 é no sentido de que as taxas não podem ter a mesma base de cálculo dos impostos, o que não se aplica às contribuições, que possuem espécie tributária diversa das taxas, estando disciplinadas no artigo 149 da CR/88. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010337-71.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/02/2015 P.101).

28 - CORRETAGEM

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CORRETOR DE SEGUROS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR E TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO/TRABALHO X RELAÇÃO DE CONSUMO. Conquanto a Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, seja competente para apreciar pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e afastar a fraude à legislação trabalhista perpetrada por meio de qualquer figura jurídica, é incompetente para julgar pedido de diferenças de comissões decorrentes de contrato de corretagem, ainda que de seguros de previdência privada complementar e capitalização, pois este contrato cível típico, regulamentado pelos arts. 722 a 729 do Código Civil, pela Lei nº 4.594/64 e ainda, as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme lhe atribui o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459/67, tem por escopo obrigação de resultado, tratando-se de relação de consumo, e não de trabalho, em razão do caráter bifronte da relação. Aplicação por analogia de precedentes dos Tribunais Superiores.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000803-37.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.36).

29 – DANO

PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONFIGURAÇÃO. A responsabilização pela perda de uma chance ou, na expressão francesa, *perte d'une chance*, que se configura na possibilidade de obter indenização em decorrência da perda da oportunidade de alcançar determinado resultado ou evitar determinado prejuízo, traz como pano de

fundo, *in casu*, a alegação de promessa não cumprida de emprego, a gerar o desligamento do trabalhador de um contrato em curso, com os prejuízos daí decorrentes, elementos que restaram devidamente comprovados no caso concreto. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010894-33.2014.5.03.0132 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.397).

30 - DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Conforme entendimento consagrado na Súmula 387 do STJ e amplamente firmado na jurisprudência da Justiça do Trabalho, o motivo que enseja a reparação civil por danos morais é diferente do decorrente de danos estéticos, sendo uma forma autônoma de dano extrapatrimonial tipificada pela alteração dos atributos físicos que delineiam a imagem da vítima e provocam sua depreciação frente ao conceito estético socialmente compartilhado, como na hipótese ora analisada, em que em decorrência da fratura do fêmur causada pelo acidente do trabalho, consoante a prova dos autos, remanescerão duas cicatrizes sobre a coxa esquerda do empregado. Assim, restou demonstrada, ainda que em grau leve, a existência de prejuízos de ordem estética.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011355-55.2013.5.03.0062 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.131).

31 - DANO EXISTENCIAL

INDENIZAÇÃO

DANO EXISTENCIAL. O dano existencial representa uma espécie de dano imaterial, configurado nos casos em que as condições de trabalho impostas ao trabalhador o impedem do convívio familiar, social, da regular fruição dos momentos de lazer e descanso, da organização e implementação de projetos de vida ínsitos ao desenvolvimento de todo ser humano, implicando em frustrações e prejuízos, inclusive no que tange à sua saúde. É certo que a prestação de horas extras acarreta não só o desgaste físico, mas também o cansaço mental do laborista. Contudo, tal prática, por si só, não é capaz de ensejar a reparação a título de dano existencial, principalmente quando o labor extraordinário não impede o empregado de usufruir folgas semanais, bem como períodos de férias e, via de consequência, dos momentos de lazer e convívio familiar e social, bem como do desenvolvimento de projetos de vida pessoal. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011293-97.2013.5.03.0164 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.206).

32 - DANO MATERIAL - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPUTAÇÃO A EMPREGADA DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. A reparação por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de

conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador, por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Na hipótese dos autos não se vislumbra a alegada ausência de provas de que a reclamante incorrera na prática do ilícito penal a ela atribuído, não se podendo concluir que a reclamada prestou falsa *notitia criminis* às autoridades policiais, e menos ainda de que ela não teria concorrido ainda, que de forma indireta, pela prática do ato ilícito declinado pela demandante, hábil a autorizar o pagamento da reparação civil pleiteada. Mantida a r. sentença quanto a improcedência da presente reclamação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001680-93.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.103).

33 - DANO MORAL

AGRESSÃO FÍSICA

DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A agressão física sofrida pela reclamante, ainda que tenha agido de forma imprudente quando abriu a porta para o agressor, ex-empregado da reclamada e que estava proibido de entrar na empresa, foi de extrema violência, causando-lhe danos de ordem moral e material, com profundo abalo psicológico. A culpa concorrente não exime a empresa da responsabilidade, e na dosagem do valor da indenização, deve ser observado o grau de culpabilidade de cada uma das partes.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001494-71.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.82).

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL CONFIGURADO - ENCLAUSURAMENTO DE TRABALHADORA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO. Ainda que a empregada, durante a prestação laboral, esteja sob o poder diretivo da empregadora, essa condição não a autoriza enclausurar a trabalhadora, ao longo de toda a sua jornada contratual, no local da prestação de serviços, cuja porta era fechada com cadeado ou com lacre e a chave não ficava em poder dos empregados, impedindo-a, a qualquer momento, de deixar o estabelecimento, por imperativa necessidade, seja de ordem pessoal ou em razão de iminente perigo. Extrapolados os limites do poder diretivo, a conduta adotada pela empregadora é manifestamente ilícita e caracteriza abuso de direito, com a violação da dignidade da trabalhadora e da garantia fundamental concernente ao direito à liberdade (preâmbulo, art. 5º, "caput", e art. 5º, XLI, da Carta da República), impõe-se, por conseguinte, a sua reparação, nos termos dos artigos 186, 187, 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001898-53.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.117).

DANO MORAL - USO DE FANTASIA TEMÁTICA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode presumir que a autora tivesse sido humilhada pelo uso de roupa de quadrilha, quando os demais empregados também se fantasiaram com o mesmo tema, no mês das festas juninas, por recomendação do empregador sob pena de banalizar o dano moral pelos mais triviais aborrecimentos. Só deve ser reputado como dano o vexame, a humilhação, que, à margem da normalidade, causam desequilíbrio no bem estar do indivíduo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002376-78.2013.5.03.0006 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.47).

DANO MORAL. INVESTIGAÇÃO POLICIAL DE FATOS ILÍCITOS. A mera circunstância de o reclamante ter sido envolvido em investigação policial, sem qualquer indício de ofensa à sua honra, não é suficiente para acarretar-lhe dano moral. A prova oral produzida nos autos demonstra que os inspetores dos Correios, ao acionarem a Polícia Militar, para apurar fatos relacionados à violação de objeto postal transportado pelo reclamante (motorista terceirizado), não praticaram ato ilícito. Pelo contrário, ao encontrarem tal objeto parcialmente violado, sem registro na lista de objetos entregues ao carteiro, os referidos inspetores agiram no estrito cumprimento de seu dever funcional, pois lhes incumbia comunicar o fato à Polícia, de acordo com as regras estabelecidas pelos Correios, sob pena de incorrerem em improbidade administrativa ou prática de crime de prevaricação.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000681-38.2014.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.224).

DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. O inadimplemento contratual detectado nos autos (falta de pagamento do adicional de periculosidade) não pode ser visto como causa do dano moral alegado, pois não ultrapassa o prejuízo financeiro, o qual tem outra conotação e será corrigido com a condenação já feita ao pagamento daquela parcela. O precioso instituto da reparação de dano fundado na responsabilidade civil, sobretudo subjetiva, não pode ser transformado em mecanismo de negócios lucrativos, a pretexto da defesa de direitos, sendo que o dano moral é aquele que ocorre na esfera do patrimônio psíquico do empregado, causando-lhe efetivo sofrimento ou desconforto nessa esfera existencial. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002162-91.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.191).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -AGRESSÃO FÍSICA E MORAL PELO EMPREGADORA CONTRA O EMPREGADO - NÃO COMPROVAÇÃO - A reparação de danos morais na órbita da Justiça do Trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, o prejuízo suportado pelo trabalhador e o nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da CR/88 c/c 186 e 927, ambos do Código Civil. No caso dos autos, houve uma altercação entre a autora e a sócia proprietária da ré e, neste contexto, as palavras proferidas não assumem maior gravidade, porque inseridas no calor da discussão, não sendo suficientes para macular a honra ou causar constrangimento duradouro à obreira. Infelizmente, casos desse tipo ocorrem com frequência e, na hipótese vertente, é ainda mais lamentável porque envolvem duas irmãs. Outra situação seria se as agressões e ofensas se dessem de forma habitual, durante a relação de emprego. Não havendo prova cabal de existência de ofensa moral ou física, não se evidencia a tríplice exigência supracitada. O art. 5º, inciso X, da Carta Magna assegura a indenização por danos morais quando houver prejuízo à reputação, à boa honra, ao decoro e à dignidade pessoal do empregado, o que não ocorreu na hipótese vertente, porquanto a honra e a boa-fama da demandante não foram prejudicadas. Logo, não se pode falar em dano moral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002199-64.2011.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.46).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO

DANO MORAL. PROCESSO SELETIVO. RETENÇÃO DA CTPS DA CANDIDATA. CONFIGURAÇÃO. A demora superior a dois meses para a devolução da CTPS da Reclamante somada com a informação de que o documento "havia sumido", informado à Reclamante por preposto da Reclamada, ainda que depois não tenha se confirmado e havido a devolução do documento, revelam gravidade suficiente para comprovar a angústia e incerteza que pairaram sobre a situação documental da Reclamante e ensejar a reparação por meio de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011289-65.2014.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.93).

COMPETÊNCIA

DANO MORAL - AÇÃO PROPOSTA SOMENTE EM FACE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE - Ação de reparação de danos decorrentes de situação humilhante e constrangedora irrogada aos trabalhadores da tomadora pelo tomador de serviços sem participação da empresa prestadora de serviços e, assim, decorrente da relação de trabalho - ainda que não integrada no polo passivo pela real empregadora - é indubitavelmente da competência desta Justiça do Trabalho, em razão do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000680-74.2014.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.108).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

COLETOR DE LIXO URBANO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA EXTERNA. Demonstrado nos autos que o reclamante, exercendo a função de coletor de lixo urbano, gozava o período de intervalo intrajornada longe das vistas do empregador, e sem fiscalização, são indevidas horas extras a tal título, salvo se comprovada a sua não fruição por determinação expressa do empregador, o que não é o caso dos autos, em que há cláusula contratual em que o empregado se obrigou a usufruir integralmente do intervalo intrajornada. **NÃO FORNECIMENTO DE BANHEIRO. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA.** Considerando a realidade de trabalho dos empregados que exercem a função de coletores de lixo nas ruas da cidade, é comum que eles usem os banheiros de estabelecimentos existentes próximos ao local onde estiverem trabalhando, como bares e outras casas comerciais. .Aliás, para o caso a única solução seria o reclamante carregar consigo o próprio banheiro, o que soa absurdo, quase risível, pois o seu trabalho era itinerante e jamais poderia ser exigido da empresa que espalhasse banheiros por toda a cidade onde os serviços eram executados. Este fato não resulta em danos aos direitos de personalidade, porque é fato normal do cotidiano para esses trabalhadores, e não há qualquer constrangimento em razão dessa situação de fato.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011005-68.2013.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.426).

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE USO. DANO MORAL. Evidenciando-se dos autos que não havia refeitório adequado, tal como definido na NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria 86/2005; art. 200, VII, da CLT), não padece dúvida acerca da vulneração da dignidade obreira, ensejando o pagamento de indenização por danos morais, a teor dos arts. 5º, V e X, da Constituição e 186 e 927 do Código Civil. Compete ao empregador oferecer condições adequadas de trabalho àqueles que viabilizam a exploração da atividade econômica, com estrita observância das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 157, I, da CLT; art. 7º, XXII, da CR), pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina.

Acima do lucro está a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR), princípio que fundamenta toda a ordem constitucional vigente.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000024-82.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.148).

GARI. DANOS MORAIS - Há que se manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais, se um laudo pericial e os depoimentos das testemunhas, conjuntamente considerados, revelam que: existiam pontos de apoio em que o reclamante podia fazer suas necessidades fisiológicas; havia fornecimento de água potável; e a alimentação era transportada em uma bolsa do lado de fora do carrinho de lixo, de modo diverso daquele alegado na inicial (debaixo de tal equipamento). Os elementos dos autos demonstram que havia as condições mínimas essenciais, especialmente considerando a natureza do trabalho executado em vias públicas, não apresentando traços suficientes para causar a danificação dos bens morais do reclamante. Logo, ausentes os pressupostos previstos pelos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002, desprovejo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001318-07.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.87).

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INSUFICIENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. O trabalho digno é um direito fundamental de qualquer cidadão, que, no âmbito do contrato de trabalho, deve ser avaliado com respeito, sem humilhações ou exposição a condições degradantes, como a dos presentes autos, em que se verificou o fornecimento restrito de instalações sanitárias e de água à Reclamante. Portanto, o abuso do poder empregatício ficou demonstrado e ele ulcera a dignidade do empregado e fere o direito fundamental ao trabalho, cujas relações devem primar pela reciprocidade de interesses, mas sem extremismos. O procedimento da empresa, ao permitir que a Reclamante execute suas tarefas diárias do contrato sem lhe proporcionar regulares instalações sanitárias para a realização de suas necessidades fisiológicas, fere princípios básicos da Carta Magna, de respeito à dignidade da pessoa humana e de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (artigos 1º, III, 5º, III, 170, caput). Destarte, as circunstâncias em que o trabalho se dava, em condições de trabalho desumanas e degradantes, justificam o deferimento dos danos morais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000134-16.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Silene Cunha de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.81).

CUMPRIMENTO DE META

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSÉDIO. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. A cobrança de resultados pelo empregador, apesar de se inserir no poder diretivo deste, deve ser exercida com moderação e bom senso. A exposição do empregado perante os colegas, no intuito de obrigá-lo a alcançar bons resultados, para evitar o constrangimento de ver o seu desempenho ficar abaixo do obtido pelos demais, evidencia abuso de poder e caracteriza assédio moral, gera ansiedade e desgaste emocional desnecessário ao cumprimento do contrato de trabalho, ensejando a reparação pelo assédio sofrido.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000167-40.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.147).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS. A despedida justificada não resulta em dano moral, porque é fato corriqueiro, que sempre acontece, em diversas situações, sem macular a honra ou imagem do empregado. Cabe a este, quando não

concorda com a justa causa, exercer o direito de ação, como aconteceu no caso, com êxito quando à modificação da causa do término do contrato.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010249-75.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.84).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - RECOLHIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SONEGAÇÃO DE DEPÓSITOS PARA O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. Apenas a existência de dano efetivo poderia ensejar a aclamada indenização. O reconhecimento do dano moral e sua compensação indenizatória têm como objetivo ressarcir o íntimo sofrimento humano, em defesa da privacidade, honra e dignidade do cidadão trabalhador. Em contrapartida, o extremo de sua aplicação, sem a comprovação dos pressupostos essenciais, ocasiona o risco de banalização do instituto, verdadeira conquista do trabalhador, o que deve ser coibido, sob pena de enriquecimento sem causa. Na vertente hipótese, apenas a sonegação de depósitos para o fundo de garantia por tempo de serviço foi indicada como suporte ao desiderato que, portanto, não se sustenta. Há muito poderia o trabalhador buscar judicialmente a reparação da falta (artigo 25 da Lei de n. 8.036/90), até porque recebe no endereço cadastrado, bimestralmente, os extratos da conta vinculada do FGTS e que podem ser obtidos também *on line*. Ausente nos autos qualquer demonstração de que a sonegação empresária tenha acarretado transtorno social ou moral ao trabalhador, de maneira a caracterizar abuso de direito pelo empregador, não há margem para manutenção da condenação imposta.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001325-64.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.135).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL. A indenização decorrente do dano moral deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de neutralizar, de alguma forma, o dano sofrido, havendo ainda um objetivo pedagógico, no intuito de que o causador do dano corrija a sua conduta e evite que outros sejam submetidos a ofensas da mesma natureza. A quantia a ser a ela arbitrada, no entanto, não pode significar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu a lesão, nem tampouco resultar num valor irrisório que nada represente. Deve esta indenização, portanto, a um só tempo, atentar-se para a gravidade da conduta do agressor, as circunstâncias da causa e a capacidade econômica das partes.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010855-96.2013.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.187).

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. O dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos e assimilados pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna ou externa da personalidade. O dano moral não se exige prova para demonstrar a existência de prejuízo para o reclamante. Para fins de indenização, satisfaz a demonstração do fato ensejador da lesão. O dano em si é presumido (*damnum in re ipsa*). Provado, no caso dos autos, que o reclamante foi demandado judicialmente por pensão alimentícia não paga devido a erro cometido pela empresa, a qual inobstante descontar os valores da pensão, não as repassou para os beneficiários, resta evidenciada a lesão injusta aos direitos extrapatrimoniais do autor, impõe-se a procedência da indenização por dano moral pleiteada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma.

0011196-14.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.416).

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - PRÁTICA DE CRIME - A denúncia de suposto crime, através de ocorrência policial, redundado, posteriormente, em ação penal, não representa, por si só, atentado ao patrimônio moral do imputado, não caracterizando constrangimento ilegítimo, já que o *parquet*, verificando indícios de ilícito formalizou, afinal de contas, a acusação.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001386-93.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.110).

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - Devida a indenização por danos morais quando propagadas mensagens de injúria racial para os demais empregados, por meio de e-mail funcional, ainda que não se comprove a ciência dos representantes legais da empregadora.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001111-41.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.105).

EMPREGADO COLETOR DE LIXO. INEXISTÊNCIA DE PONTOS DE APOIO/SANITÁRIOS PARA HIGIENE PESSOAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. O poder inerente ao empregador que provém do contrato de trabalho é fruto de delegação constitucional para que ela atinja o seu objetivo social, produzindo bens e riquezas para o país e obtendo lucro. A empresa, por si, isto é, por intermédio direto de seus sócios, ou por prepostos, pode estabelecer metas, planos de ação, pode estruturar estratégias mercadológicas, implantar novidades, porém, não pode desrespeitar o empregado em prol única e exclusivamente do resultado, do lucro. O trabalho digno é um direito fundamental de qualquer cidadão, que, no âmbito do contrato de trabalho, deve ser avaliado com respeito, sem humilhações ou exposição a condições degradantes, como a dos presentes autos, em que se verificou o flagrante descumprimento da norma coletiva, no que se refere ao fornecimento de instalações sanitárias/pontos de apoio para a higiene pessoal dos trabalhadores. Note-se que o Reclamante executava tarefas ligadas à coleta de lixo, o que impunha, de modo ainda mais relevante, o cumprimento pela empregadora da já citada cláusula normativa vigésima oitava, acerca do franqueamento de local adequado para o asseio dos trabalhadores. O procedimento da empresa, ao permitir que o Reclamante deixasse o local de trabalho sem se higienizar, após horas coletando lixo, fere princípios básicos da Carta Magna, de respeito à dignidade da pessoa humana e de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (artigos 1º, III, 5º, III, 170, caput). Destarte, as circunstâncias em que o trabalho se dava justificam o deferimento de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000072-61.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Silene Cunha de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.81).

MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO ENVIADO A CLIENTES DA EMPRESA COM CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. DANO MORAL. DEVIDO. Demonstrado que o ex-empregado enviou mensagem de correio eletrônico a diversos clientes da ex-empregadora maculando, sem quaisquer provas, a imagem dessa e dos produtos por ela comercializados, devida a compensação pelos danos morais desse ato advindos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000475-25.2011.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.216).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO. DESCABIMENTO. Apesar de constituir conduta reprovável o atraso no acerto

rescisório, não se afigura dotada de gravidade suficiente para ensejar indenização por dano moral, que se configura quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual, daí porque exigiria prova concreta de algum prejuízo efetivo e conseqüente constrangimento.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011090-46.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.398).

INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. A imposição de indenização ao causador (ou agravador) de danos é forma de manutenção da paz social, porque visa a reparar o *status quo* ante do indivíduo e estabelecer uma reprimenda educativa, para evitar a repetição de atos lesivos que afrontam princípios e normas de convivência entre os particulares, resguardando a dignidade humana e a própria dignidade dos contratos, quer eminentemente privatistas, quer de cunho institucional, como é o caso do contrato de trabalho. Contudo, aplica-se com moderação, por tratar-se de medida de caráter educativo, com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Na estipulação do valor do dano moral observam-se os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010887-33.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.76).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR. O valor da indenização por danos morais deve se mostrar compatível com a gravidade dos efeitos do dano causado, com o grau de culpa do empregador e com o equilíbrio que deve haver entre a vedação do enriquecimento sem causa por parte do lesado e a capacidade econômica do causador do dano, não se olvidando da repercussão pedagógica para a reclamada, com vistas a impedir a reincidência na conduta ilícita.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010694-42.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.127).

INSCRIÇÃO - CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A (SERASA)/SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INCLUSÃO DO NOME DA EMPREGADA NOS CADASTROS DO SPC/SERASA. O não pagamento de verbas rescisórias não constitui, por si só, fato capaz de ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Contudo, demonstrado nos autos que a reclamante teve seu nome incluído nos cadastros do SPC/SERASA justamente na época posterior à rescisão contratual, é inegável que a mora no pagamento obstou a quitação de suas dívidas, afetando a obreira em seus valores íntimos, acarretando-lhe abalo psíquico e emocional. Portanto, caracterizado está o dano ensejador do direito à indenização contemplada no art. 186 do Código Civil e no art. 5º, V e X, da CR/88.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001342-60.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.42).

PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO

DANO MORAL - CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. Não há como desconhecer que a insegurança advinda do cancelamento do plano de saúde leve o empregado a vivenciar situações

potencialmente ofensivas sua dignidade, já que o risco de doenças a sua integridade física e psíquica é latente quando se depara com a possibilidade de interrupção de tratamento. Ademais, a conduta empresária esbarra na disposição contida no art. 476 da CLT, reforçando, ainda mais, a ilicitude da medida.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002292-11.2012.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.94).

PROCESSO SELETIVO

FASE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Pode o empregador, antes da formalização do contrato, submeter o candidato a processo seletivo, composto de uma ou de várias etapas. E também pode ser que a contratação não se efetive. Nessa hipótese, inexistindo excesso ou abuso de direito, nenhuma obrigação incumbe ao empregador, visto que o candidato, até o momento, tinha mera expectativa de direito. A simples possibilidade de formação de vínculo de emprego entre as partes não tem o condão de ensejar reparação civil, inexistindo dano ou material moral a ser indenizado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000148-61.2014.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Edmar Souza Salgado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.120).

RESPONSABILIDADE

DANO MORAL. ASSALTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. FATO DE TERCEIRO. Provoca dano moral o empregador que deixa de zelar pela segurança em estabelecimentos de sua propriedade, facilitando a ação criminoso capaz de representar risco para integridade física do empregado. Pouco importa, no caso, que o agente autor do dano seja terceiro estranho à relação de emprego, devendo prevalecer o fato de que o empregador, omissor, deixou de adotar rotina mínima de segurança, permitindo o trabalho de frentista, sozinho, à noite, em local desprovido de qualquer aparato mecânico ou humano capaz de desestimular a ação de assaltantes. Deveria o empregador antecipar-se ao acidente, buscando proteger a vida e a integridade física do empregado, até porque já havia notícia da ocorrência de outros assaltos com o uso de arma de fogo na região. Inadmissível, portanto, a excludente de responsabilidade em fato de terceiro que, no caso, era previsível. O fato de terceiro somente exclui a responsabilidade quando for eventual e imprevisível. A omissão do reclamado em valer-se de meios preventivos capazes de garantir a segurança dos empregados configura culpa *in vigilando* e enseja a responsabilidade civil da empresa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000245-59.2014.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.38).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTAS EM BOLSAS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. As revistas cotidianas nas bolsas dos empregados, empreendidas pelo empregador, acarretam-lhes indevido constrangimento, desconforto e até mesmo intimidação, em descompasso com a confiança e o respeito que devem fundamentar a relação de trabalho. A suspeição que esse procedimento traduz apresenta, pois, caráter humilhante e vexatório, maculando a honra e a dignidade do trabalhador, o qual é obrigado a se submeter de bom grado às revistas, a fim de manter a respectiva fonte de subsistência. O quadro se revela especialmente lesivo em razão de os empregados serem obrigados a permitir a vistoria de bolsas cotidianamente na presença de outras pessoas, estando devidamente caracterizada a violação dos direitos à intimidade e à privacidade e que enseja a reparação pecuniária.(TRT 3ª Região.

Sétima Turma. 0001430-32.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.274).

REVISTA ÍNTIMA. EXTRAPOLAÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. O legislador Constitucional preservou o direito à intimidade da pessoa, que é inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso X. De outro lado, incumbe à empregadora manter um ambiente de trabalho saudável e em que não haja vilipêndio da dignidade e privacidade do empregado, a fim de que este possa desenvolver seu trabalho de forma equilibrada, digna, sem transtornos ou diminuição de sua autoestima. Nesse norte, a exposição do empregado, diariamente, com o objetivo de ser revistado mantendo-o apenas com roupas íntimas ou toalha, na presença de outras pessoas, ainda que colegas de trabalho, revela-se abusiva e ultrapassa os limites do poder diretivo empresarial e ofende a dignidade de pessoa humana e o direito à intimidade, dando lugar a reparação por dano moral.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000738-63.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.87).

ROUBO

EMPREGADO VÍTIMA DE REPETIDOS ASSALTOS. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. Deflui dos autos que o reclamante laborava exposto a repetidos assaltos, restando configurado o dano moral decorrente da angústia, do constrangimento, do temor, da ansiedade e do medo experimentados pelo trabalhador, que se vê totalmente desprotegido e vulnerável à ação de criminosos. Inexistindo comprovação de que a reclamada tivesse adotado medidas cabíveis para coibir ou minorar tais acontecimentos, fica evidente a inobservância desta no que tange ao seu dever geral de cautela, porquanto ciente dos riscos que envolvem o seu empreendimento, deveria ter adotado a diligência necessária e razoável para evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Se por um lado a Segurança Pública compete ao Estado, por outro não se pode olvidar que, consoante a inteligência do inciso XXII do artigo 7º da CF/88, compete ao empregador, no campo da saúde e segurança ocupacional, a obrigação de adotar a diligência necessária para evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, o que não restou comprovado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001233-88.2012.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.86).

SIGILO BANCÁRIO

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O ato de verificação da conta corrente do empregado com o objetivo de apurar questão ligada à vida funcional da reclamante (falta grave ensejadora da justa causa), sem autorização judicial, importa em quebra de sigilo bancário, com violação ao direito à privacidade (art. 5º, X/CR) do trabalhador. Comprovada a conduta ilícita, o empregador deve ser condenado a reparar o dano moral causado, por meio de indenização.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002420-29.2012.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.312).

TRANSPORTE DE VALORES

TRANSPORTE DE VALORES - DANO MORAL. A utilização do poder diretivo do empregador, exigindo que o autor fizesse o transporte de numerário, sem a devida contratação de empresa especializada para transporte de valores (Lei 7.102/83), é ilícita, abusiva e violadora dos direitos de personalidade do trabalhador tais como

higidez física, mental e emocional, bens fundamentais da pessoa humana tutelados pela Constituição da República. O dano moral, o nexo causal e a conduta antijurídica do reclamado são patentes, sendo devida a indenização correspondente.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000035-28.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.223).

USO DE SANITÁRIO - RESTRIÇÃO

DANOS MORAIS. É suficiente o tempo concedido pela reclamada para a satisfação das necessidades fisiológicas, considerando-se a jornada de 06 horas diárias cumprida pela autora. Não há elementos que dêem suporte à pretensão da reclamante, pois sequer foram demonstrados, com a robustez necessária, quaisquer constrangimentos ao uso do banheiro em outras oportunidades.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002246-73.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.380).

VERBA RESCISÓRIA

DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto enseje vários contratempos à vida do empregado, nem sempre é suficiente para atentar contra a honra e dignidade, de modo a ensejar o deferimento de eventual reparação por danos morais, posto que tal conduta pode acarretar a compensação por meio de outras sanções previstas em lei, como a multa do artigo 477 da CLT, tal qual ocorreu, "in casu".(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010726-74.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.390).

34 - DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGENDAMENTO DE QUITAÇÃO. A juntada apenas de comprovante de agendamento de transação bancária pela via eletrônica não possui o condão de provar o efetivo recolhimento do depósito recursal, vez que sujeito a avaliação de segurança e cujo processamento só é efetivado após análise, podendo, portanto, não ser consumado e até mesmo cancelado pelo próprio cliente. Ressalta-se que o comprovante definitivo, que faz prova de quitação, somente é concedido após estas verificações. Assim, a fim de comprovar o regular preparo do feito, incumbe à parte recorrente coadunar aos autos, no lapso temporal previsto na lei, qual seja, no prazo recursal, a prova definitiva de seu pagamento, sob pena de deserção.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001786-21.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.242).

35 - DESCONTO SALARIAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA

DESCONTOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. NORMA COLETIVA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Autorizado o desconto de parte do custo de consultas, exames e procedimentos pela norma coletiva, não há que se impor gratuidade absoluta da assistência médica contratada pela reclamada, tampouco em restituição de descontos que sequer foram provados.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010373-34.2013.5.03.0032

(PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.273).

LEGALIDADE

DÍZIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RESSARCIMENTO. O desconto efetuado a título de dízimo, ainda que autorizado pelo Empregado, não encontra previsão no art. 462 da CLT e Súmula 342 do c. TST. Mesmo porque a subordinação existente já demonstra o vício de consentimento. Ademais, não se pode confundir fé/convicção religiosa e contrato de trabalho. Assim, devida a restituição dos valores ilegalmente descontados.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001713-81.2012.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.262).

36 - DESISTÊNCIA

ANUÊNCIA - RECLAMADO

DESISTÊNCIA. MOMENTO PROCESSUAL. Sabidamente, o § 4º do art. 267 do CPC, utilizado subsidiariamente por esta Justiça especializada, por força do art. 769 da CLT, dispõe que o autor não poderá desistir da ação depois de decorrido o prazo para a resposta, sem o consentimento do réu. Outrossim, o art. 847 da CLT determina que "não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes". *In casu*, de tudo o que se evidenciou no processado, revela-se correto o procedimento adotado na origem, ao homologar o pedido de desistência formulado pelo Reclamante, dispensando a anuência da Reclamada, uma vez que, de fato, não ocorreu a efetiva formação da litiscontestação, já que a defesa, embora previamente acostada aos autos do processo eletrônico pela Ré, somente seria recebida pelo magistrado de primeira instância após a realização da tentativa de acordo (o que sequer foi proposto às partes), nos termos do artigo 847 da CLT, supracitado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010296-52.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2015 P.248).

37 - DOENÇA DEGENERATIVA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

DOENÇA DEGENERATIVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - É incabível a estabilidade provisória no caso de afastamento da Obreira por doença degenerativa, quando os elementos dos autos e a prova pericial evidenciam que o labor desenvolvido em prol da Reclamada não atuou nem mesmo como concausa para o aparecimento ou agravamento da moléstia da Reclamante.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001809-86.2012.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.242).

38 - DOENÇA OCUPACIONAL

INDENIZAÇÃO

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. Faz jus à reparação por dano material o empregado que adquire doença ocupacional que lhe impõe limitação definitiva para o trabalho, de modo a exigir readaptação profissional, circunstância que impediu o exercício de cargo comissionado (caixa executivo) no retorno ao trabalho, após o tratamento médico. Impõe-se, no caso, ao empregador, a obrigação de ressarcir a perda correspondente à gratificação de função suspensa após a readaptação profissional.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001668-03.2011.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.279).

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL. Na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira "A lesão só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa..." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4ª edição revista e ampliada. São Paulo: LTr, 2008. p. 332). Dessa forma, o marco inicial para contagem do prazo prescricional, por aplicação do disposto no art. 189, do Código Civil, é o momento em que a doença se tornou consolidada, ou seja, da ciência inequívoca e não do surgimento do mal, não havendo, na hipótese dos autos, prescrição a ser pronunciada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000763-14.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.88).

39 - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO

CABIMENTO

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ADJUDICAÇÃO NÃO APERFEIÇOADA. Não cabem embargos à adjudicação contra decisão que defere a adjudicação pelo valor da avaliação, se o exequente-adjudicante posteriormente não aceita a condição imposta, porquanto não aperfeiçoada a adjudicação com a assinatura do auto.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011104-48.2013.5.03.0026 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.404).

40 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

GARANTIA DA EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NOVOS EMBARGOS APÓS COMPLETA GARANTIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. Na forma do art. 884 da CLT, garantida a execução, terá o executado cinco dias para apresentar seus embargos. Se os primeiros embargos não foram conhecidos, inexistindo garantia da execução, tal fato não é impeditivo à interposição de novos embargos após a garantia completa da execução. Nessa hipótese, não há que se falar em preclusão ou coisa julgada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002493-55.2012.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.129).

PRAZO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PREVISTO NO ART. 884 DA CLT. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. No âmbito do Processo do Trabalho, a oposição de Embargos à Execução deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da penhora ou da ciência da garantia do Juízo (art. 884 da CLT). O simples fato de a execução envolver créditos previdenciários devidos à União Federal (INSS), decorrentes de condenação oriunda em sentença judicial, não atrai a aplicação do prazo contido no artigo 16 da Lei 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal) para a empresa executada interpor Embargos à Execução.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001215-02.2012.5.03.0157 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.504).

41 - EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA

EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE DA EXECUTADA - ILEGITIMIDADE ATIVA. Integrando o grupo familiar para o qual a embargada prestou serviços na qualidade de empregada doméstica, o agravante responde pela satisfação do crédito alimentar, por força do disposto no art. 3º, II, do Decreto 71.885/73, que considera "empregador doméstico a pessoa ou família que admita a seu serviço empregado doméstico." Neste sentido, considerando que a prestação de serviços da embargada beneficiou o conjunto familiar, e não apenas o membro da família destacado para proceder à anotação da CTPS, o agravante é parte ilegítima para interpor embargos de terceiro, ainda que a ação originária tenha sido interposta em face da 2ª embargada, sua companheira.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000236-58.2014.5.03.0096 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.131).

PRAZO

EMBARGOS DE TERCEIROS - EXECUÇÃO - PRAZO - Nos termos do art. 1048 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos, no processo de execução, "até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." Por outro lado, o art. 655, §2º, do mesmo diploma legal, exige a intimação do cônjuge quando a penhora recair em bens imóveis. Inexistindo nos autos prova de que a terceira embargante tenha sido intimada da penhora, praxeamento e posterior arrematação do bem imóvel constrito, e ainda não expedida a carta de arrematação, não há falar em intempestividade dos embargos opostos, ainda que após o prazo de cinco dias da data da arrematação. Agravo provido.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001677-39.2014.5.03.0140 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.388).

42 - EMPREGADO PÚBLICO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA X RESCISÃO "INJUSTA" DO CONTRATO. Extinguindo-se o contrato do empregado público municipal em decorrência de sua aposentadoria compulsória (art. 51 da Lei 8213/91), tal situação não se equipara à dispensa injusta

ou arbitrária de forma a autorizar o pagamento das indenizações vindicadas, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 40, § 1º, II da Constituição de 1988 que se dirige, indistintamente, aos empregados públicos celetistas ou estatutários.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001362-85.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.314).

DESVIO DE FUNÇÃO

EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. De acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público está condicionada à prévia aprovação em certame público, sendo, por conseguinte, vedado o enquadramento do servidor em cargo ou emprego diverso daquele para o qual prestou concurso. Esse fato, contudo, não afasta o direito às diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, desde que o obreiro esteja devidamente habilitado para o cargo que efetivamente exerce. Entendimento em sentido contrário implicaria enriquecimento ilícito do ente público, que deixa de realizar concurso destinado ao preenchimento de vagas para determinado cargo e se utiliza de trabalhadores com salários mais baixos para ocupá-las.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010491-47.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/02/2015 P.145).

ISONOMIA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS E VANTAGENS DECORRENTES DE CESSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO A ÓRGÃO DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 37, XIII/CR/88 E OJ 297-SDI-I-TST. A norma constitucional citada e o entendimento jurisprudencial consolidado evidenciam a rejeição, de plano, de qualquer possibilidade de equiparação de vantagens entre o "pessoal do serviço público", o que elide a pretensão vindicada nos autos, uma vez que a reclamante é empregada pública do Município e pretende equiparação salarial e de vantagens com servidores do Estado de Minas Gerais, regidos por estatuto próprio. Veja-se que a OJ 297-SDI-I-TST é expressa em afastar também a possibilidade de equiparação entre empregados públicos - sujeitos ao regime celetista - e aqueles servidores públicos sujeitos ao regime estatutário e a um Plano de Cargos e Salário. Sendo inviável a equiparação/isonomia salarial entre os próprios servidores públicos, certamente mostra-se ainda mais inadmissível a pretensão isonômica envolvendo empregado celetista e servidor estatutário.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000999-92.2013.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.161).

ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal, em seu art. 37, XIII, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Desse modo, não se pode conferir à autora, empregada celetista, a mesma remuneração percebida por servidor público estatutário, pois se a própria Constituição veda a equiparação entre servidores estatutários, com mais razão se inviabiliza a pretensão isonomia entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos distintos. Tal óbice decorre da disparidade de regimes que se submetem os dois trabalhadores, tendo em vista que o celetista se estabelece mediante contrato e o estatutário decorre de lei.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000236-37.2014.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.258).

43 – EMPREITADA

LICITUDE

EMPREITADA. LICITUDE. Nos termos do art. 455 da CLT, são lícitos os contratos de empreitada celebrados entre empresas do ramo da construção civil. Isso, porém, não significa que a empresa possa contratar o trabalhador individual sob a camuflagem da transformação em pessoa jurídica. Mas há sempre a necessidade de analisar a prova dos autos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010278-47.2014.5.03.0168 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.288).

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - OJ 191 DA SDI-I/TST. Retratado nos autos que o reclamante prestou serviços de empreitada civil para execução de obra certa, construindo cisternas em decorrência de programa social de combate à seca por meio de convênio celebrado entre as reclamadas, impõe-se no caso vertente a aplicação da primeira parte do verbete consubstanciado na OJ 191 da SDI-I/TST, no sentido de afastar a responsabilidade subsidiária da autarquia estadual concedente quanto ao pagamento dos valores devidos pelo empreiteiro, no caso o instituto conveniente que contratou os serviços de empreitada de obra civil do autor. Não se aplica ainda a ressalva da referida OJ quando evidenciando nos autos que as atribuições do ente público não se confundem com as atividades desenvolvidas por construtoras e incorporadoras.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000454-28.2014.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.80).

44 - EMPRESA DE COBRANÇA

EQUIPARAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

EMPRESA DE COBRANÇA - EQUIPARAÇÃO ÀS EMPRESAS FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO TST - IMPOSSIBILIDADE - As empresas de crédito, financiamento e investimento, conhecidas como financeiras, têm a finalidade de conceder empréstimos a médio e longo prazo, e se dedicam à administração de fundos de investimento, intermediando ou aplicando recursos financeiros, podendo, ainda, deter a custódia de valores de terceiros (art. 17, Lei 4.595/64). Os empregados dessas empresas equiparam-se aos bancários, exatamente em função da identificação entre as atividades exercidas por elas, relacionadas ao comércio de dinheiro. Essa é a hipótese prevista na Súmula 55 do TST. Todavia, as empresas de cobrança não se enquadram no conceito legal de financeira, pois realizam apenas cobrança extrajudicial de débitos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002187-76.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu PFeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.455).

45 – ENGENHEIRO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

ENGENHEIRO. EXERCÍCIO DE CARGO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS DE ENGENHARIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI 4.950-A/66. Não obstante o reclamante tenha

formação de engenheiro, as atividades por ele exercidas na reclamada não pressupõem conhecimentos específicos de engenharia. Descabe, portanto, o pagamento do piso salarial previsto na Lei 4.950-A/66, sob pena de se violar a isonomia salarial em relação àqueles que exercem as mesmas atribuições, mas que não são diplomados em engenharia.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001762-21.2014.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.339).

SERVIDOR PÚBLICO - SALÁRIO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO. Pela regra do inciso X artigo 37 e parágrafo 1º artigo 169, ambos da Constituição Federal, para aumentar a remuneração dos servidores públicos, é necessário lei específica e dotação orçamentária prévia. Isso para atender às projeções de despesa de pessoal e acréscimos daí decorrentes. Assim, não pode ser aplicado o piso salarial previsto na lei que rege a categoria profissional dos engenheiros (Lei nº 4.950-A/66), sob pena de violação à Constituição Federal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000308-70.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.78).

46 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

HOLDING

ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL. HOLDING. REPRESENTATIVIDADE DEMONSTRADA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. O enquadramento sindical não está condicionado à vontade da parte, pois deve ser observada a atividade preponderante do empregador, ressalvada a categoria profissional diferenciada. Tendo sido demonstrado que a atividade preponderante da reclamada é inerente à categoria econômica representada pelo sindicato-autor, mostram-se devidas as contribuições postuladas.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001649-22.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.249).

47 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

CABIMENTO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE ENTRE O JUIZ E O ADVOGADO. O artigo 134, IV, do CPC, prevê hipótese de impedimento em razão de eventual relação de parentesco entre o magistrado e o advogado da parte. A seu turno, a amizade ou inimizade são previstas como causas de suspeição quando se verificarem entre o Juiz e a parte, a teor do artigo 134, I, do CPC. No mesmo sentido, o artigo 801, "a", da CLT. A amizade ou a inimizade entre o juiz e o advogado da parte não constituem causa legal de suspeição. Exceção rejeitada.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001404-75.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.436).

48 – EXECUÇÃO

ARREMATÇÃO - LANCE

ARREMATACÃO POR PREÇO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. LANÇO VIL. INOCORRÊNCIA. O artigo 692 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, autoriza a anulação da arrematação por lanço vil, que é aquele que não basta para a satisfação de parte razoável do crédito e que seja incompatível com o valor do bem, observado, sempre, o que é costumeiro nesta Justiça na alienação judicial. Neste caso concreto o lanço ofertado equivale a pouco mais de 30% do valor da avaliação, satisfazendo, quase que na mesma proporção, o crédito trabalhista, de modo que não deve ser declarado vil, tanto mais quando se considera a natureza dos bens, sua projeção no mercado e a proporção média nos processos de arrematação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000579-81.2010.5.03.0003 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.91).

FRAUDE

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Resta caracterizada a fraude à execução, quando a executada procede à alienação de seus bens, após o ajuizamento da ação trabalhista, bastando, para a sua configuração, a venda na situação prevista no art. 593, inciso II, do CPC, sendo, inclusive, irrelevante a boa-fé dos adquirentes. A propositura da ação trabalhista é, pois, o marco para a caracterização da fraude à execução, no caso de alienação de bens pelo devedor executado. Sendo revelado que, ao tempo da alienação do bem objeto da constrição judicial, já corria contra a executada demanda capaz de reduzi-la à insolvência, cumpre reconhecer a fraude à execução.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010019-97.2014.5.03.0153 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.140).

GARANTIA DA EXECUÇÃO

GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. DESERÇÃO. A garantia do juízo há de ser integral e não apenas parcial, conforme previsão do art. 884/CLT. Consta do referido dispositivo legal a exigência de integral garantia do juízo, suficiente para a quitação total dos valores em execução, como requisito para o manejo dos embargos à execução e posterior agravo de petição. No caso em apreço, os valores bloqueados são inferiores ao crédito exequendo, razão pela qual o agravo de petição não deve ser conhecido.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010019-38.2013.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.257).

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - Mesmo que não tenha participado do processo de conhecimento e, portanto, não conste do título executivo judicial, pode a sociedade vir a ser incluída no polo passivo da execução, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico com as demais sociedades demandadas. Entendimento amparado no princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT e na Resolução nº 121/2003 do TST, que cancelou a Súmula nº 205 da sua jurisprudência.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0162000-85.1999.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.447).

PROSSEGUIMENTO

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS PARA PENHORA - IMPUGNAÇÃO DO EXEQUENTE - O crédito trabalhista tem natureza alimentar e o trabalhador e sua família dele

dependem para a sobrevivência. O Judiciário não pode permitir que meros formalismos legais impeçam o cumprimento da efetividade do direito material do trabalho, tampouco do princípio constitucional da celeridade processual. Por essas razões, entendo que o art. 884 da CLT merece ser flexibilizado para admitir o prosseguimento da execução sem a garantia integral da execução. De modo diverso, é provável que os exeqüentes nunca recebam os créditos, pois a executada não tem patrimônio suficiente para garantia da execução.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0023200-38.2005.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.257).

49 - FÉRIAS

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E COMISSÕES NOS ABONOS PECUNIÁRIOS DE FÉRIAS - O pagamento dos reflexos das horas extras e das comissões integradas aos salários sobre o abono pecuniário de férias decorre da lei, tendo em vista que o empregado deve receber o mesmo valor da remuneração que lhe é devida no período de férias.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002201-78.2013.5.03.0105 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.345).

50 - FERROVIÁRIO

HORA IN ITINERE

HORAS IN ITINERE. FERROVIÁRIOS. O artigo 238, § 1º, da CLT, específico da categoria c, não é incompatível com a regra geral do artigo 58, § 2º, do mesmo diploma consolidado e da súmula citada que norteiam a matéria, porque o referido dispositivo menciona as viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços, por isso não incluem os trajetos da residência dos substituídos para o local de terminação e início dos serviços. A norma em questão objetiva, tão somente, afastar o entendimento pelo qual as viagens realizadas pelos maquinistas entre os pontos de partida ou chegada e os locais de trabalho, poderiam configurar tempo *in itinere*. De toda sorte, referido dispositivo legal não afasta o direito dos empregados ferroviários, ao recebimento do tempo despendido no deslocamento de sua residência para o local de trabalho, desde que esse último seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular ou, ainda, que os horários disponibilizados não sejam compatíveis com os horários de início e de término da jornada de trabalho e o trabalhador seja transportado até o serviço em condução fornecida pelo empregador (inteligência do artigo 58, parágrafo 2º, da CLT c/c incisos I e II, da Súmula 90 do c. TST).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001165-44.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.169).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIOS. CATEGORIA "C". PAGAMENTO. Tendo em conta as peculiaridades de suas condições de vida, o art. 238, § 5º, parte final, da CLT permite que o tempo de intervalo intrajornada para a categoria "c" dos ferroviários seja inferior a 1h (uma hora), no caso de o trabalhador estar em serviço nos trens, computando-se este, no registro de ponto, como de efetivo serviço. Diante

de tais circunstâncias, este Relator entendia ser indiferente que o efetivo gozo do intervalo tivesse sido inferior a uma hora, por considerar que essa possibilidade estava prevista legalmente para a categoria do Autor. Entretanto, a recente Súmula nº 446 do C. TST, publicada em dezembro de 2013, estabelece que "a garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria "c" (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT". Nesse aspecto, revendo posicionamento anterior, por disciplina judiciária, cumpre seguir o entendimento esposado pela Corte Superior Trabalhista, a qual é clara ao estabelecer que não há incompatibilidade entre as regras inscritas nos artigos 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT, de modo que a sua exegese se aplica a todos os integrantes da categoria "c", inclusive ao Autor. E, se no caso, houve comprovação de que o intervalo era concedido de forma irregular, a consequência legal é o pagamento respectivo.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000250-97.2011.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.210).

51 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO

AUDITOR FISCAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. COMPETÊNCIA. Nos termos do que determina o artigo 628 da CLT, "salvo o disposto nos artigos 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração". Além de se tratar de uma atribuição funcional, o auditor fiscal que constata que a empresa mantém trabalhadores terceirizados laborando em atividade-fim, prestando serviços de forma subordinada à tomadora, possui o dever legal de autuar a infração e aplicar a sanção administrativa cabível.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010611-47.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.57).

RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITOR FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 21, XXIV, disciplina que compete à União, "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho", e o art. 14, XIX, "c", da Lei nº 9.649/1998 determina que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, bem como a aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas. 2. Por outro lado, conforme disciplinado pela Lei nº 10.593/2002, cabe ao auditor fiscal do trabalho assegurar a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista. 3. Por conseguinte, conclui-se que o agente de fiscalização é competente para identificar a existência de relação de emprego irregular e, constatando-a, aplicar as sanções legalmente cabíveis. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-TST - 18800-14.2007.5.15.0091 Data de Julgamento: 13/02/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002689-28.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.248).

52 - GARI

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO POR NORMAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 448, I, DO TST. O reconhecimento do trabalho insalubre impescinde da prova pericial. Todavia, para caracterizá-lo, é necessário que as atividades exercidas pelo trabalhador estejam previstas nas normas técnicas regulamentadoras (art. 195 da CLT). Trabalhando como gari, exercendo somente tarefas inerentes à varrição de ruas, não está a autora enfeixada na hipótese prevista no Anexo nº 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, porque as atividades não implicam propriamente coleta de lixo urbano.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001219-68.2013.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.247).

53 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

INCORPORAÇÃO

"GRATIFICAÇÃO ESPECIAL" CONCEDIDA POR LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. REGIME JURÍDICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA. INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DO DIREITO DO TRABALHO. INTANGIBILIDADE SALARIAL. ART. 7º, VI, CR/88. ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372/TST. Tendo o Município optado pelo regime jurídico celetista, conforme Lei Municipal nº. 393/94, deve ele se sujeitar às regras da CLT e aos princípios protetivos trabalhistas, o que, entre outros efeitos, atrai a incidência do art. 468 do diploma consolidado. Assim, ainda que a parcela denominada "gratificação especial" tenha sido paga sem base legal, mas como liberalidade destinada a corrigir distorções salariais, a incidência dos postulados do Direito do Trabalho garante a incorporação da parcela. Nesse sentido, a intangibilidade salarial (art. 7º, VI, CR/88) e a proteção da estabilidade financeira, prevista no item I da Súmula 372 do TST, respaldam a pretensão autoral.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001532-20.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.374).

54 - GRUPO ECONÔMICO

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Se as empresas integrantes de um grupo econômico concedem empréstimo a outra empresa, na forma de "mútuo", mas não se contentam apenas com a garantia ofertada pela mutuária (art. 590, do CC/02), intercedendo, às escâncaras na gerência da beneficiária dos valores, inclusive com sócios diretores da mutuante participando de reuniões administrativas da beneficiária dos valores, chamam, as mutuantes, para si o risco do negócio (art. 2º, da CLT) e assumem a responsabilidade pelos débitos trabalhistas (inteligência dos arts. 10 e 448, ambos da CLT). Precedentes desta d. Sexta Turma. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010527-52.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.203).

55 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

PROCESSO DO TRABALHO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, em ações decorrentes da relação de emprego, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A despeito de ter juntado declaração de hipossuficiência econômica, o autor não se encontra assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional, nada podendo lhe ser deferido a título de honorários advocatícios. A contratação de serviços advocatícios, pelo autor, para a defesa de seus interesses, é decorrente de escolha pessoal, já que poderia ter optado pela assistência jurídica por intermédio do sindicato de sua categoria. Ademais, em que pese a crescente complexidade das lides apreciadas nesta Especializada, enquanto vigorar o princípio do *jus postulandi*, não se pode considerar que a parte seja obrigada a arcar com despesas advindas da contratação de serviços advocatícios.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001610-95.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.237).

56 - HONORÁRIOS PERICIAIS

ATUALIZAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO APENAS PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS EM GERAL. Os honorários periciais, por ostentarem natureza de despesas processuais, são corrigidos apenas pela correção monetária, nos termos do art. 33, parágrafo único do CPC. A eles não se aplica a previsão de juros de mora sobre os débitos judiciais. O índice de correção monetária é aquele previsto para os débitos judiciais em geral (art. 1º da Lei 6.899/1981) e não os restritos - TR - previstos para os débitos trabalhistas (art. 39 da Lei 8.177/1991).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0225600-03.2006.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.124).

EXECUÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE LIQUIDAÇÃO - A realização da perícia na fase de liquidação de sentença tem por finalidade apenas a apuração do valor devido, não constituindo, portanto, elemento de investigação probatória, tal qual no processo de conhecimento. Assim não se há falar em parte sucumbente no objeto da perícia realizada na execução, devendo os honorários periciais ser suportados integralmente pelos executados, partes vencidas na fase de conhecimento e motivadores da demanda, por não terem pago espontaneamente o crédito trabalhista reconhecido ao reclamante.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001300-52.2014.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.77).

57 - HORA DE SOBREAVALO

CARACTERIZAÇÃO

SOBREAVALO. USO DE TELEFONE CELULAR. DIREITO ÀS HORAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. O empregado que porta um telefone celular, depois de ter cumprido a sua jornada normal de trabalho, permanece aguardando ordens de seu empregador, não está no exercício pleno de sua liberdade individual, merecendo ser remunerado, portanto, pelo tempo em que permanecer de sobreaviso, por aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010099-94.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.24).

CABIMENTO

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTERSEMANAIS. O empregado faz jus, a cada dia de trabalho, ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas, tal como previsto no art. 66 da CLT. Transcorridos seis dias trabalhados a cada semana, ele também tem direito ao intervalo de 24 horas, o chamado descanso semanal previsto no art. 67 da CLT. Havendo pagamento de um desses intervalos mencionados, não se cogita do pagamento das 35 horas de intervalo intersemanal (11 horas do art. 66 e 24 horas do art. 67), sob pena de bis in idem. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000997-85.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.244).

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

HORAS EXTRAS. ARTIGO 384 DA CLT. O artigo 384 da CLT constitui norma de ordem pública, que tem como escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher. Lado outro, o princípio da isonomia visa impedir as diferenças arbitrárias, e não cumpre seu objetivo quando é interpretado em termos absolutos, servindo de fundamento para tratamento igual àqueles que são desiguais. Desta forma, considerando a inquestionável diferença física existente entre homem e mulher, o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Desse modo, as horas extras cumpridas pelas mulheres devem ser sempre precedidas de um intervalo de 15 minutos, cuja inobservância gera o direito ao pagamento do tempo correspondente como extra, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001146-86.2013.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.185).

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Este Relator adotava posicionamento perfilhando-se à corrente que defendia que a Constituição de 1988, ao preconizar a igualdade entre homens e mulheres, derogou a regra consubstanciada no artigo 384 da CLT. Contudo, a controvérsia em torno da recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal foi dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Inconstitucionalidade IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocasião em que se decidiu pela constitucionalidade da norma consolidada. Desse modo, revendo posicionamento anterior, passo a considerar que o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, ensejando direito a horas extras correspondentes ao período, por tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança assegurada à trabalhadora. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001328-73.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.70).

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INAPLICABILIDADE PARA FINS DE HORAS EXTRAS. Este Relator vinha sustentando a inaplicabilidade do preceito do artigo 384 da CLT, relativo ao intervalo que deveria ser concedido à mulher antes da realização de horas extras, já que a Constituição da República equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, não havendo razão para recepção daquela norma. Ocorre que recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro DIAS TOFOLI no exame do RE 658312/SC, decisão a que se atribuiu repercussão geral (Tema nº 528), confirmou a constitucionalidade ou, melhor dizendo, a recepção do artigo 384 pela Constituição da República de 1988, o que encerra de vez a discussão sobre a matéria. Mas a certa altura da decisão diz o STF, de modo expresso: "Descabe à Suprema Corte decidir sobre a interpretação da norma em seu nível infraconstitucional e definir de que forma se dará seu cumprimento; qual será o termo inicial da contagem; se haverá ou não o dever de se indenizar o período de descanso e quais serão os eventuais requisitos para o cálculo do montante." Extraí-se daí que conceder ou não pagamento de horas extras em face do descumprimento da disposição legal é controvérsia de outra natureza, que ainda permanece acesa no âmbito da jurisprudência trabalhista. Este Relator tem sustentado a tese do perigo que encerra a tendência dos tribunais trabalhistas em transformar em pecúnia ou compensação financeira o descumprimento de certos preceitos da legislação, que de um lado tem se mostrado inócua como poder inibitório da infração, e de outro, e isto é o mais grave, tem fomentado e aumentado de forma desmesurada a litigiosidade no âmbito das relações de trabalho e contribuído para congestionar cada vez mais o Judiciário Trabalhista. Uma vez admitida pelo E. STF a higidez da norma frente à Constituição, continuo entendendo que o caso é de infração administrativa a ser apenada pelo MTE, evitando assim a cada vez mais perigosa a monetarização de certos direitos, que segue elevando a níveis intoleráveis a litigiosidade na Justiça do Trabalho. Como no caso dos autos não haverá campo para incidência da norma, deixo de oficiar ao Ministério do Trabalho.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010241-14.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.455).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - O artigo 74, § 2º, da CLT permite a pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto do empregado, sendo que tal registro constitui presunção favorável ao empregador no sentido de que a pausa era efetivamente usufruída pelo obreiro. No presente caso, não consta, dos cartões de ponto do reclamante, a assinalação do intervalo, o que implica presunção relativa de veracidade da narrativa da petição inicial, no que diz respeito à inobservância desse descanso, o que tornam devidas as horas extras pleiteadas pelo obreiro.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011411-73.2013.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.253).

PARTICIPAÇÃO - REUNIÃO

MINUTOS RESIDUAIS. ELASTECIMENTO DO LIMITE LEGAL POR NORMA COLETIVA. Não se olvida que as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho consistem na expressão da vontade das partes, por meio das quais os seus representantes firmam compromissos recíprocos, a serem observados pelos seus representados, no período considerado. No entanto, relativamente aos minutos residuais, o TST, através da OJ-372 da SBDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que, "a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo

que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". Assim, ficando comprovado que o tempo anterior à jornada de trabalho registrada o empregado participava de reuniões, tem-se que efetivamente estava à disposição do empregador, executando suas ordens (art. 4º CLT).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001703-17.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.250).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Esta Eg. Turma vem entendendo que a troca de uniforme e o tempo gasto no trajeto até o local de trabalho ou na espera do transporte fornecido pela empresa não constitui tempo à disposição do empregador, desde que não exista imposição patronal para a realização de tais atividades e os minutos consumidos neste interregno não extrapolem os limites da razoabilidade. No caso, ficou demonstrado que os trabalhadores não precisariam vestir o uniforme no vestiário da empresa e tampouco estavam obrigados a se utilizar do transporte fornecido pelo empregador, por isso que o tempo gasto entre a chegada da condução e o efetivo início da jornada, assim como o tempo de espera na saída não constituem, necessariamente, tempo à disposição, o mesmo podendo ser dito do período destinado à troca de uniforme.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010236-26.2013.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.260).

TRABALHO EXTERNO

ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O que caracteriza a atividade externa é a circunstância de estar o empregado fora da permanente fiscalização e controle do empregador, de modo que se torna impossível conhecer o tempo realmente dedicado à empresa. Assim, não basta a inexistência de controle, sendo necessário que esta decorra da incompatibilidade ou da impossibilidade de o empregador fiscalizar a jornada de trabalho, em razão da natureza da prestação de serviços. Logrando a empresa provar tal fato impeditivo do direito do autor, este não faz jus ao recebimento de horas extras.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010610-80.2014.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.160).

58 - HORA IN ITINERE

VIAGEM

VIAGENS. HORAS "IN ITINERE". Dispõe o § 2º, do art. 58, da CLT que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". A Súmula 90, I, do c. TST, por sua vez, prevê: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Nesse contexto, verifica-se que a pretensão de que o tempo gasto em viagens seja considerado como horas "in itinere" não tem amparo legal. Os deslocamentos do obreiro quando das viagens não se confunde com o tempo de percurso no trajeto ida-volta ao trabalho.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001219-93.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. uiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.178).

59 - INSTRUMENTO NORMATIVO

DECLARAÇÃO DE NULIDADE

DECLARAÇÃO DE NULIDADE INCIDENTAL DE INSTRUMENTO COLETIVO FIRMADO ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MEMBRO DA CATEGORIA. É certo que a jurisprudência atual no Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de restringir a legitimidade para propor ação anulatória de instrumento coletivo ou de suas cláusulas ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993), e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias desses instrumentos. Todavia, nada impede que a empresa, atuando na defesa de interesses próprios, postule em reclamação individual o reconhecimento da nulidade de determinadas cláusulas normativas ou mesmo do instrumento como um todo, de forma incidental, o que só acarretará efeitos entre as partes da ação (art. 469, III, do CPC).(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000718-72.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.284).

60 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO

DENUNCIÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO. A celeridade processual, característica do processo do trabalho, não pode ceder lugar à aplicação desenfreada à reclamação trabalhista de todas as figuras de intervenção de terceiro, ainda que se tome como base a alteração da redação do artigo 114 da CR/88. Ademais, compete ao reclamante decidir em face de quem deseja demandar, arcando com o ônus de uma eventual má escolha. Desse modo, admite-se a participação de terceiro como litisconsorte passivo facultativo, em princípio, com a anuência do autor, porquanto, conforme já dito, cabe a este eleger a pessoa que integra o polo passivo da ação. E no processo trabalhista, a única hipótese da denúncia da lide seria, em tese, aquela prevista no inciso III do artigo 70 do CPC, ou seja, em relação "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda." O cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST não faz presumir que os institutos da denúncia da lide e do chamamento ao processo passariam a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista, haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a relação de direito material de natureza puramente civil. Preliminar rejeitada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000801-35.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.113).

61 - JORNADA DE TRABALHO

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO

INTERVALOS PREVISTOS NOS ARTS. 71 E 298 DA CLT - PAGAMENTO CUMULATIVO - POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 298 da CLT, os trabalhadores em minas de subsolo terão direito a uma pausa de quinze minutos a cada período de três horas consecutivas de trabalho, a qual será computada na duração normal da jornada e tem como finalidade a proteção do empregado que presta serviços no subsolo, sujeito a condições mais adversas (pouca ventilação e luminosidade). Esta pausa não se confunde com o intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT, interregno que não é computado na duração normal do trabalho e visa minorar o desgaste decorrente de longas jornadas de trabalho. Sendo assim, o mineiro faz jus aos dois intervalos, de forma cumulativa.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010456-24.2014.5.03.0094 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.263).

62 - JUSTA CAUSA

CABIMENTO

JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA PELO EMPREGADOR. A ameaça física, ainda que por intimidação que parte do empregado como resposta à advertência verbal que lhe foi justamente aplicada, não pode ser tolerada. Esse ato não só rompe a fidúcia inerente a todo relacionamento entre pessoas, inclusive empregado e empregador, como também causa na pessoa intimidada, um justo receio de futura agressão física e isso impede a continuidade do vínculo.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001550-41.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.256).

DESÍDIA

JUSTA CAUSA - DESÍDIA - DESCARACTERIZAÇÃO - A aplicação da justa causa ao empregado requer a tipificação clara da conduta penalizada, sendo que, em se tratando de comportamento desidioso, deve ser demonstrada a prática de ato que se revista de gravidade suficiente para tornar insustentável a manutenção da relação empregatícia, pela quebra da fidúcia entre as partes, necessária para a manutenção desse vínculo, ou a soma de atos que demonstrem o descaso do trabalhador com o cumprimento de suas obrigações contratadas. Daí porque, não se cogitando de um ato único e de gravidade tal a impedir a manutenção do vínculo, é necessária a demonstração não só de um comportamento desleixado no correr do contrato, como também da reincidência do obreiro nesse proceder, apesar das medidas punitivas já sofridas. Faltando a prova dessa reincidência atual, não se pode aplicar a justa causa com base apenas nas condutas anteriores já punidas, sob pena de se permitir a dupla punição pura e simples, rechaçada pelo Direito, e de se consagrar a quebra da regra da "determinância", a qual impõe que o fato faltoso seja mesmo o determinante da dispensa.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010482-22.2014.5.03.0094 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.113).

INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO

JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. O fato provado pela reclamada, de descumprimento pelo empregado de regras da empresa e de ordens do superior hierárquico, o qual ensejou o rompimento contratual da ré com importante cliente, antecedido de advertência sobre insubordinação, autoriza a dispensa por justa causa por ato de indisciplina e de insubordinação (art. 482, alínea "h", da CLT), pois patente a reiteração de grave conduta que causou considerável prejuízo à empresa.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011039-81.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.127).

63 - JUSTIÇA GRATUITA

ABRANGÊNCIA

JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. Como ensina Fredie Didier Junior, "Justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte de adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo" (DIDIER JR, Fredie; Oliveira, Rafael. Benefício da Justiça Gratuita. Aspectos Processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal no. 1060/50). 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, pp. 6 e 7). As despesas processuais, por abranger não só aquelas ligadas à interposição de recursos, mas também as oriundas de atos processuais em geral conforme elencadas no art. 3º, VII, da Lei 1060/50 (diligências oficiais, publicações, taxas judiciárias, emolumentos e custas), certamente podem surgir ao longo da marcha processual. Daí a importância e a imprescindibilidade de estar o reclamante abrigado pela justiça gratuita para que lhe seja proporcionada a possibilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bastando, para sua concessão, o cumprimento dos requisitos legais.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002341-04.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.216).

64 - LAUDO PERICIAL

MANIFESTAÇÃO - PRAZO

DILAÇÃO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. JUSTO MOTIVO. O princípio da celeridade processual que rege a sistemática trabalhista não pode ser considerado como um fim em si mesmo, mas um instrumento de jurisdição. Dessa forma, o prazo assinalado à parte para manifestação sobre o laudo pericial não é inflexível, podendo ser elástico por motivo justo, se acaso necessário para a elaboração de esclarecimentos ao perito sobre os pontos controvertidos, tal como ocorrido na hipótese.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001678-21.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.85).

65 - LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO - COISA JULGADA

LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA - PARÂMETROS. A finalidade da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos da decisão exequenda. Tal orientação encontra respaldo no art. 879, § 1º, da CLT. A autoridade da coisa julgada material constrange a liquidação, devendo ser inseridos na conta de liquidação os créditos nos exatos termos deferidos na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Portanto, a liquidação deve observar estritamente os parâmetros fixados na *res judicata*.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0212700-10.2009.5.03.0031 AP. Agravo de

66 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFORAMENTO DA DEMANDA NO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A situação processual tratada neste processual revela apenas a ausência de recursos econômicos para o manejo do feito no foro próprio. Com efeito, o trabalhador foi contratado e trabalhou em cidade diversa do local onde a demanda foi apresentada, como abertamente admite. Entretanto, mudou-se de residência, também em virtude de trabalho, e interpôs este feito no local de sua nova residência. Não se evidenciou qualquer ânimo de dificultar a defesa, a ensejar a imposição de pena de litigância de má-fé. Aliás, em diversos sistemas processuais do trabalho o aforamento no domicílio do trabalhador é usual. Talvez seja o caso até de urgente revisão legislativa, nestes tempos em que o deslocamento profissional tem se tornado rotineiro, em virtude dos atuais meios de comunicação.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001008-68.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.161).

MULTA

EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO. Evidente a atuação desproporcional da executada que, por meio do abuso do direito de defesa (art. 197, CC), pratica atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 600, CPC), inobservando os deveres das partes relacionados à lealdade e à boa-fé (arts. 14 a 18, CPC). A oposição reiterada de recurso manifestamente indevido e, portanto, protelatório, tumultua o andamento processual, impulsiona inutilmente a máquina judiciária e acarreta excessiva demora na prestação jurisdicional. Assim, cabível a condenação da litigante de má-fé ao pagamento de multa e indenização correspondentes, com fulcro nos artigos 18 e 601 ambos do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT. Na lição de Marlon Mesas Sala e Sara Navarro de Mezas, em Aplicacion del principio protector en el proceso laboral a proposito de la promulgacion de la Ley Orgánica Procesal del Trabajo (Caracas, 2003): "El Principio Protector se fundamenta en el hecho mismo que dio origen al nacimiento del Derecho del Trabajo, vale decir, la desigualdad existente entre la persona que es contratada para desempeñar una labor: el trabajador, y el empleador que lo contrata. (?) ?el Derecho Sustantivo del Trabajo pretende hacerse efectivo a través del Derecho Procesal del Trabajo, y en ese sentido apuntan las palabras de Trueba Urbina, quien, al vincular el Derecho Procesal con el Material, lo define como "el instrumento para hacer efectivo, a través del proceso, el derecho sustantivo". En forma similar, considerando al Principio Protector como el principal de los principios del Derecho del Trabajo y cuyo fundamento responde al propósito de nivelar desigualdades, Pasco Cosmópolis apunta que ello es plenamente válido para el Derecho Procesal del Trabajo, "dado que las desigualdades, el desequilibrio, la posición preeminente del empleador frente al trabajador propias de la relación de trabajo, se trasladan a la relación jurídico-procesal, donde adquieren nuevas manifestaciones". O exercício do direito de recorrer - como, aliás, de qualquer direito - está limitado pela ética deontológica e não consequencialista, que deve pautar todas as condutas humanas, abarcando, por óbvio, as ações praticadas dentro das relações jurídico-processuais, buscando respeitar a participação equânime de todas as partes litigantes, em ônus e bônus. A parte que se vale de recursos com intuito flagrantemente

protelatório viola, sim, o dever de lealdade processual, mas viola, sobretudo, o direito fundamental do ex-adverso a uma jurisdição célere, direito este que foi consagrado como direito fundamental, art. 5º da Carta Magna, inciso LXXVIII, "in verbis": "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Veja-se que, na dicção do art. 600 do CPC, o ato de protelação processual, quando praticado no curso da execução, pode ser tipificado como "atentatório à dignidade da justiça". Nesse contexto, se a postergação processual atenta contra a dignidade da Justiça, deve-se concluir que também fere a dignidade do ex-adverso, que é a principal vítima da conduta ilícita. E se a dignidade, como sinônimo de honra, é um dos atributos da personalidade (art. 20/CCB), feri-la significa impingir, inclusive, dano moral a outrem. Não há como escapar de tal conclusão.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0003300-25.2009.5.03.0008 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.225).

67 - MOTORISTA

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. MOTORISTA. COLISÃO PELA TRASEIRA. Ainda que seja presumível a culpabilidade do motorista que colide pela traseira em acidente de trânsito, suas consequências se mostram inevitáveis no plano do Direito Civil. Entretanto, para que surtam seus efeitos no contrato de trabalho, é necessária a cabal demonstração de outros elementos que possam conduzir à demonstração de reiterado descumprimento contratual. No caso dos autos, não há prova de que o reclamante agiu com desleixo, desatenção e sem compromisso em relação a suas obrigações contratuais, demonstrando assim comportamento desidioso, apto a caracterizar a rescisão oblíqua do vínculo empregatício, nos moldes do mencionado art. 482 da CLT. Ademais, não é permitido à empregadora fazer uso da dispensa por justa causa sem que esteja devidamente calçada das cautelas que exigem o ato, porque esta é uma exceção no Direito do Trabalho, considerando-se os pressupostos específicos contidos no art. art. 482 da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011524-35.2013.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2015 P.105).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

MOTORISTA. PERNOITE NA CABINE DO CAMINHÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO. Pelas regras próprias da profissão de motorista, é possível que o repouso seja usufruído na cabine do caminhão, sem que isso indique trabalho prestado ou tempo à disposição. Aplica-se "in casu" o artigo 235-D da CLT, "in verbis": "Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados: (...) III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6º do art. 235-E."(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001992-37.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.120).

TEMPO À DISPOSIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para o empregado, motorista de ônibus escolar, o horário de aula, no qual permanece à espera da saída dos alunos para transportá-los a suas casas, no qual não possui qualquer obrigação perante a empresa, não se considera como de efetivo serviço, porquanto não se coloca à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, tal como dispõe o art. 4º, da CLT.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000221-17.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.130).

68 - MOTORISTA - COBRADOR

INTERVALO INTRAJORNADA

COBRADOR - TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE.

Consoante o disposto no § 5º do artigo 71 da CLT, é possível apenas o fracionamento do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva em relação à categoria profissional dos cobradores e motoristas de transporte coletivo rodoviário. Por outro lado, nos termos do entendimento consolidado do item II da Súmula 437 do Colendo TST, não é admitida em nenhuma hipótese a redução da pausa intervalar mínima legal, por se tratar de norma de ordem pública destinada a tutelar a saúde e segurança ocupacional, razão pela qual é inválida cláusula normativa neste aspecto.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010741-95.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.88).

69 – MULTA

CLT/1943, ART. 467

ADICIONAL PREVISTO NO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% E FGTS. O adicional previsto no artigo 467 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.272/01, refere-se às verbas rescisórias devidas em função da ruptura imediata do contrato de trabalho. Logo, a indenização compensatória de 40% do FGTS e o próprio Fundo de Garantia, muito embora sejam depositados diretamente na conta vinculada do trabalhador, não constando do TRCT, são devidos em decorrência da rescisão contratual sem justa causa. Trata-se, incontestavelmente, de verbas rescisórias e, por isso, suscetíveis de incidência da multa do art. 467 da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001236-41.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.158).

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - APLICAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS - A aplicação da multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT é devida sobre as verbas rescisórias incontroversas. Com a respectiva redação, o dispositivo celetista, referindo-se a "verbas rescisórias", faz menção às parcelas devidas em razão do rompimento do contrato de trabalho, sem abranger outros créditos oriundos do vínculo empregatício.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010893-65.2013.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.255).

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A rescisão contratual é ato complexo, englobando não só o pagamento das verbas rescisórias, como também o cumprimento de obrigação de fazer, tais como a homologação do termo de rescisão, para os empregados com mais de um ano de casa, como o autor, e o fornecimento de guias que permitem o acesso ao pagamento de outras verbas. O não cumprimento de quaisquer das obrigações referidas, nos prazos estabelecidos, enseja a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do referido artigo.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000499-19.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.230).

CLT/1943, ART. 477 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Considerando-se que a reclamada ajuizou ação de consignação em pagamento após transcorrido *in albis* o prazo legal previsto na art. 477, parágrafo sexto, da CLT, ela não pode se eximir do pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo desse mesmo dispositivo legal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001846-63.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.156).

CPC/1973, ART. 475-J
MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. O art. 769 da CLT dispõe que o direito processual comum somente será aplicado quando houver omissão e desde que não seja incompatível com as normas processuais trabalhistas. A multa do art. 475-J do CPC não se compatibiliza com as regras processuais trabalhistas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001059-97.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.95).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa do art. 475-J do CPC não é alcançada pela responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST, uma vez que não se trata de verba trabalhista inadimplida em prejuízo do empregado no curso do contrato ou em razão do término deste. No caso, a multa não foi incluída na execução da devedora subsidiária, sendo imposta apenas à devedora principal, em face de sua atuação processual, constituindo obrigação personalíssima.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001162-27.2011.5.03.0134 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Márcio Roberto Tostes Franco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.504).

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. Esta egrégia Turma, acata a recomendação do colendo TST (Ata de Correição neste Regional), no sentido de não ser aplicável nesta Justiça Especializada a multa do artigo 475-J CPC, por não haver omissão no texto celetista, que possui regramento próprio quanto à execução de seus créditos, no capítulo V da CLT (artigos 876 a 892), inclusive com prazos próprios e diferenciados. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010802-09.2013.5.03.0094 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2015 P.123).

MULTA DO ART. 475-J DO CPC - SÚMULA 30 DO TRT DA 3ª REGIÃO - Esta Turma, tendo em vista a jurisprudência iterativa do TST, conforme, aliás, com o ponto de vista pessoal do relator, decidiu não dar mais aplicação à S. 30 do Regional, considerada a incompatibilidade do art. 475-J do CPC com o processo do trabalho.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002320-19.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.128).

70 - MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO

MULTA. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. EFETIVIDADE. NECESSIDADE DE EMPENHO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. Incumbe à Fazenda Pública empenhar-se na cobrança da multa imposta pela fiscalização do trabalho. O relevante interesse público na execução de multa administrativa deve ser demonstrado com a busca de bem apto para garantir a execução, ainda que de pequeno valor. A inércia da exeqüente, por mais de cinco anos, e sucessivas tentativas, de ofício, em satisfazer o crédito, não deixam opção ao Judiciário, exceto a de reconhecer a prescrição.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0009700-10.2006.5.03.0057 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.278).

71 - MULTA CONVENCIONAL

INSTRUMENTO NORMATIVO

CONTROVÉRSIA SOBRE OS DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. MULTA DEVIDA. Restando provado que a reclamada descumpriu obrigações previstas em instrumentos normativos, deve arcar com as multas neles previstas. Ora, ao não seguir o que determina a norma coletiva, a empregadora arca com o risco de vir a ser condenada ao seu cumprimento, incidindo, inclusive, as multas por ela previstas, não se escusando da penalidade ao argumento de ser controvertido o direito.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011072-62.2013.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.323).

72 – OFÍCIO

EXPEDIÇÃO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Embora a Justiça do Trabalho não seja, de fato, órgão executivo com funções fiscalizatórias, constitui dever do magistrado, bem como de "qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal (...), comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as infrações que verificar" (art. 631/CLT). Se o juízo, em seu ofício diário, tem conhecimento de irregularidades perpetradas nas relações de trabalho, compete-lhe oficiar aos órgãos competentes para auxiliá-los na identificação dos focos de descumprimento da legislação previdenciária e trabalhista para que o Poder Executivo, segundo juízo de conveniência e oportunidade, proceda à competente fiscalização e autuação.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001225-69.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.239).

73 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

ISONOMIA

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PPR). PREVISÃO DE PAGAMENTO APENAS PARA ALGUNS EMPREGADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia o pagamento a alguns empregados, além daqueles elegíveis ao PPR, ao arbítrio da empregadora. A obtenção do lucro decorreu do esforço de todos empregados e não apenas daqueles da área comercial e alguns outros empregados diretores, gerentes e supervisores. Desta forma, faz jus a reclamante ao recebimento da parcela, que deverá ser calculada anualmente, segundo as regras de cada PPR e não fixadas ao seu próprio arbítrio, sob pena de se admitir que ela ganharia mais que os empregados submetidos às condicionantes de metas e notas de premiação.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001386-62.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.79).

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESVIRTUAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 3º DA LEI 10.101/00. COMISSÕES. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. FRAUDE. A Lei 10.101/2000, que trata da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, estabelece que dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive quanto aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros critérios e condições, índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente (inciso II parágrafo 1º do artigo 2º). Prevê, ainda, a vedação de pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (parágrafo 2º artigo 3º). No caso dos autos, os critérios para a apuração da PLR estão definidos nos acordos coletivos de participação nos lucros e resultados, envolvendo fatores diversos, como performance individual do trabalhador, quantidade e qualidade dos negócios e percentual mínimo do lucro previsto em CCT. Contudo, os reclamados não colacionaram aos autos os recibos salariais da autora para se aferir a veracidade de sua versão defensiva, a qual foi devidamente contraposta pela prova oral produzida pela autora convalidando-se, assim, a versão inicial. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001960-29.2012.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.237).

74 - PENHORA

BEM - UNIÃO ESTÁVEL

PENHORA DE BEM. COMPANHEIRA PROPRIETÁRIA DO LOCAL DE TRABALHO. Comprovada a prestação de serviços na propriedade rural da terceira embargante, que é companheira do executado, há presunção de que a força de trabalho desenvolvida pelo exequente reverteu em benefício do casal, motivo pelo qual ambos respondem pela quitação do crédito trabalhista.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001313-93.2014.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.48).

BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL

IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL - PENHORABILIDADE. Não se vislumbra qualquer óbice legal à constrição judicial de fração ideal pertencente ao executado de imóvel indivisível, desde que resguardadas a frações ideais pertencentes aos demais coproprietários que não são devedores.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011426-53.2014.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.94).

CONTA CONJUNTA

PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. Considerando que cada um dos titulares da conta bancária conjunta é credor do saldo existente, é admissível, de acordo com a jurisprudência, a penhora dos valores depositados nas hipóteses em que apenas um deles é executado, exceto nos casos em que se comprova, sem dúvida alguma, que os recursos disponíveis na conta são de propriedade exclusiva do outro titular, não sujeito à execução, hipótese que não se constatou no caso em exame.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000888-27.2014.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.92).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO - DESCABIMENTO. Verificando-se que se trata de execução provisória e, portanto, sem trânsito em julgado do comando exequendo, o automóvel penhorado nos presentes não será alienado. Assim que a execução se tornar definitiva e eventualmente constatado que o débito não ultrapassa a importância do depósito recursal recolhido, a ré poderá requerer a desconstituição da penhora sobre o seu carro. Ausente, portanto, prejuízo à devedora ou excesso de penhora.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000905-33.2014.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.223).

PROVENTOS

PENHORA DE CRÉDITOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. O objetivo da previdência privada é, exatamente, o de promover a complementação dos valores recebidos pela previdência oficial que, sabidamente, são reduzidos com o advento da aposentadoria. Por tal razão, os proventos da previdência privada não podem ser considerados aplicação financeira, mas sim proventos de aposentadoria, que, nessa condição, recebem a proteção da norma constitucional, consoante disposto nos artigos 201 e 202 da Constituição. Sendo assim, os valores dela provenientes são impenhoráveis, da mesma forma como são impenhoráveis os valores recebidos por meio da previdência oficial.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001449-91.2010.5.03.0144 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.95).

75 - PERÍCIA

NOVA PERÍCIA

EXECUÇÃO. NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. A perícia realizada na execução para liquidação do devido não se trata de prova, conforme no processo de conhecimento, mas de cálculo desempatador, daí que pode o juízo determinar de ofício a realização de outra, desde que entenda que o primeiro cálculo não foi suficientemente esclarecedor e/ou que não indicou os exatos valores devidos, e, na hipótese, descabido

falar-se em julgamento *extra petita*.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0161000-94.2005.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.277).

PROVA

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NULIDADE DA SENTENÇA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. O ponto de equilíbrio entre a convicção do juízo instrutor e o do juízo de segundo grau chega, em alguns casos, a ser angustiante: anular a sentença; determinar a produção de prova e, ao final, a verdade formal continuar a mesma. Realmente, esse é um risco que se corre, mas o direito à prova está *pari passu* com o acesso ao processo. Cuidasse de pedido de reparação por danos morais e materiais, bem como de aplicação de multa pela não emissão da CAT, lastreado em alegado acometimento de doença ocupacional decorrente de excesso e sobrecarga de trabalho, além da execução de movimentos repetitivos, o que somente a prova pericial poderia revelar. Nesse contexto, para minha tranquilidade ou intranquilidade, verifico que a questão probatória depende muito da convicção do juiz instrutor, livre, independente e autônomo na condução do processo, velando pela celeridade e pelo indeferimento da prova, que considerar inútil ou desnecessária. Sob a ótica até onde meus olhos enxergam, enxáguam a realidade processual e realizam o alimpamento de minha convicção (talvez equivocada), desonero-me do peso da minha dúvida, apoiando-me no contraditório, que é o duelo de argumentos das partes e do direito de provar os fatos alegados, a fim de que, em conjunto com o juiz, o processo seja preparado para a sentença. Nessa quadra, parece-me, *permissa venia*, e com todo o respeito ao douto e ilustre juízo a quo, que a prova pericial médica deveria ter sido franqueada, sob pena de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. O prosseguimento da ação, limitada à prova já produzida, não seria mais do que a chancela do que restara apurado, sem que o Autor tivesse o direito de armar o contraditório, em sua amplitude. O acesso ao processo deve vir acompanhado do amplo direito à prova, ainda que, ao final, o resultado seja idêntico à conclusão a que chegou o d. Magistrado na v. sentença.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010357-07.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2015 P.45).

76 - PETIÇÃO INICIAL

AUSÊNCIA - PEDIDO

FALTA DE PEDIDO, INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tem-se dito que a simplicidade e informalidade que singularizam o processo trabalhista não supõem desprezo à boa técnica processual, sobretudo quando o autor não se encontra no exercício do *jus postulandi*, mas devidamente assistido por profissional habilitado. No caso dos autos não há propriamente inépcia do pedido de pagamento de indenização correspondente à cesta básica não entregue pela empresa por obrigação convencional, pois para ele foram expostos completos e razoáveis fundamentos de fato e direito, além de ter constado, inclusive com valores líquidos, do rol de todos os pedidos ao final da petição inicial, onde tão somente constata-se a ausência de menção ao benefício, o que pode ser interpretado como um simples lapso do advogado que subscreveu aquela bem lançada peça processual.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000969-37.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.94).

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do disposto no artigo 840, da CLT, é necessária tão somente uma breve narração dos fatos e o pedido para validade da inicial, diante da informalidade inerente à processualística do processo do trabalho. No âmbito desta Especializada, considerando-se que a informalidade é um de seus princípios informadores, sendo escrita a inicial, deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, sem embargo dos demais requisitos constantes do parágrafo primeiro, do mesmo dispositivo consolidado, não precisando a petição inicial atender ao rigorismo previsto no art. 282, do CPC. Nessa ordem de ideias, somente nos casos de inicial ininteligível, ou naquelas em que malgrado a concessão de prazo - com espeque na Súmula 263/TST - queda inerte a parte, é que incidirá o acolhimento da inépcia da exordial.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010238-80.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/02/2015 P.143).

77 - PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO

PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DA ATIVA. No art. 30, *caput*, da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, há previsão de alteração da forma de custeio do plano de saúde dos empregados aposentados e desligados do Banco, com a assunção pelo ex-empregado da integralidade da contribuição, mas não impõe a migração da modalidade familiar para a individual, mais onerosa ao usuário.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002390-17.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.345).

78 - PRESCRIÇÃO

INCAPAZ

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRESCRIÇÃO - Com a morte do trabalhador, os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho transmitem-se, imediatamente, a seus herdeiros, nos termos do art. 1.784 do Código Civil. Se há, dentre estes, absolutamente incapaz, a fluência prescricional, quanto a seu quinhão, encerra-se no momento mesmo do falecimento do empregado. Considerando que o reclamante é totalmente incapaz, aplica-se a regra do inc. II d art. 3º e inc. I do art. 198 do Código Civil, segundo a qual contra incapaz não corre prescrição.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001257-89.2011.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.158).

MENOR

PRESCRIÇÃO. MENOR HERDEIRO DE EMPREGADO FALECIDO. Nos termos do artigo 440 da CLT, "Contra os menores de dezoito anos não corre nenhum prazo de prescrição". O referido dispositivo abrange tanto a condição de trabalhador quanto a de herdeiro de trabalhador falecido. Se a lei não fez qualquer distinção quanto ao aspecto, não cabe ao intérprete fazê-la, especialmente diante do caráter protetivo da referida norma.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000293-39.2013.5.03.0152 RO.

Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2015 P.212).

79 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

APLICAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIAS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA AOS GERENTES GERAIS. VALIDADE. Não se vislumbra afronta ao princípio da isonomia o pagamento de remuneração distinta aos gerentes gerais das agências bancárias, segundo classificação a elas atribuídas considerando diversos critérios, tais como volume de negócios, potencial de mercado e eficiência na utilização de recursos, além das dimensões de porte e complexidade e estratégia corporativa, tudo conforme normativos internos.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001451-40.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2015 P.185).

80 - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

PROCESSO DO TRABALHO

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. Aplica-se ao direito processual, com ainda mais destaque ao trabalhista, o princípio da verdade real. Em linhas gerais, esse princípio revela que os fatos devem ser considerados como realmente aconteceram, não como estão registrados. Nas palavras de Sérgio Pinto Martins: "Os fatos são muito mais importantes que os documentos". De outro lado, os cartões de ponto são importantes registros e gozam de presunção relativa de veracidade. Podem ser afastados pela prova oral, mas, para tanto, as testemunhas devem ser precisas e autênticas, de forma a convencer o Julgador de que os cartões não espelham a realidade do pacto laboral.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010261-68.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.149).

81 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A

PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. ARTIGO 745-A DO CPC. APLICAÇÃO À EXECUÇÃO TRABALHISTA. O parcelamento do débito, tal como previsto no art. 745-A do CPC, tem por escopo tão somente facilitar a satisfação do crédito exequendo em período de tempo em que, provavelmente, a execução não atingiria a sua finalidade, o que é vantajoso, tanto para a executada quanto para o exequente. Assim sendo, e considerando que a CLT, apesar de possuir regramento específico quanto ao procedimento executório, é omissa quanto a essa forma de pagamento, é de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 745-A em questão.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010234-55.2013.5.03.0041 (PJe). Agravo De Petição. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.74).

82 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

DOCUMENTO - FORMA

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. A Resolução 136/2014 do CSJT, que estabelece parâmetros para implementação e funcionamento do PJe, determina que a parte apresente seus documentos de forma a facilitar o exame dos autos, ao mesmo tempo em que faculta ao magistrado exigir sua reapresentação quando vislumbrado prejuízo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de indeferimento da inicial.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010752-37.2014.5.03.0000 (**PJe**). Ação Rescisória. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.373).

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO ELETRÔNICO. NATUREZA DO DEFEITO. CONSEQÜÊNCIA. As irregularidades na forma de protocolar documentos digitalizados ao processo eletrônico pode gerar extinção do processo, sem resolução no mérito (art. 284 do CPC), se prejudicar a compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão do espírito emulativo ou de litigância de má-fé. Não sendo esse o caso, não se deve obstar a tramitação regular do processo.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011544-26.2014.5.03.0053 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.308).

INTIMAÇÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DE DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMADO - É consabido que no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações são feitas por meio eletrônico (artigo 9º da Lei n. 11.419/06 e artigo 18, caput, da Resolução n. 94/2012 do CSJT). Assim, não merece respaldo a alegação de nulidade por cerceamento de defesa quando o procurador do reclamado é corretamente intimado da antecipação da audiência de instrução, por meio de intimação judicial em processo eletrônico.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010779-89.2013.5.03.0053 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.29).

SEGREDO DE JUSTIÇA/SIGILO

NULIDADE DA DECISÃO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA FERRAMENTA "SIGILO" - PJE. O fato de ter constado na petição de Embargos Declaratórios a funcionalidade de "sigilo", não exime o Magistrado do exame da peça. Afinal, pelo que se pode concluir, a inclusão da ferramenta pelo advogado ocorreu por mero descuido ou dificuldade, para a utilização do PJe. Mesmo porque, a Resolução do CSJT nº 136, de 25 de abril de 2014, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, dispõe no art. 37, parágrafo único, que "a utilização da funcionalidade para solicitação de sigilo, disponível no sistema, quando da juntada de petições e documentos aos autos dos processos que tramitam no PJe-JT, deve ser justificada na respectiva petição, deferida ou não pelo magistrado". Entretanto, observa-se, no caso dos autos, que inexistente tal solicitação na petição de Embargos. Assim, entendo que meros equívocos no novo procedimento virtual devem ser relevados pelos Julgadores, assegurando-se, desta forma, a observância dos princípios constitucionais. Acolho a preliminar arguida.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010598-62.2013.5.03.0094 (**PJe**).

Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2015 P.203).

PROCESSO ELETRÔNICO - DEFESA - UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA SIGILO - POSSIBILIDADE - Nos termos do artigo 22, da Resolução nº 94, do CSJT, a parte tem a faculdade de encaminhar a defesa/contestação com a opção de sigilo. Tal ato, nos termos do artigo 847, da CLT, deve ser feito até o momento da audiência inaugural. A utilização da ferramenta "sigilo" impede que a parte contrária tenha acesso antecipado à defesa. No momento da audiência, diante da impossibilidade de acordo, o Julgador deve desbloquear a petição, tornando-a pública, permitindo ao Autor, assim, a visualização da defesa e dos documentos juntados. A determinação de exclusão da contestação e dos documentos tempestivamente protocolizados fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A garantia do devido processo legal, para que se torne efetiva, deve abranger o sagrado direito de defesa e ainda o direito à produção das provas necessárias para a elucidação da controvérsia, o que há de ser assegurado pelo juízo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011022-56.2014.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.260).

83 - PROFESSOR

PISO SALARIAL

PISO NACIONAL DOS PROFESSORES - RECREADORA - DIFERENÇAS SALARIAIS - IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA - O próprio Município criou Leis Complementares estendendo às recreadoras o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica instituído pela Lei 11.738 de 2008. Ademais, não pode o Município se eximir do cumprimento da referida lei sob a justificativa de falta de disponibilidade orçamentária e financeira bem como pela ausência de previsão legal municipal, pois lhe competiria adotar as medidas cabíveis para adequação de seu orçamento. Em assim sendo, são devidas as diferenças salariais bem como a implementação em folha.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000673-59.2014.5.03.0174 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.87).

84 - PROVA

ÔNUS DA PROVA

DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, SEGUNDO A APTIDÃO PARA PRODUZI-LA, POR COOPERAÇÃO, LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAIS. A técnica processual mais atualizada consagra o princípio da cooperação, pelo qual as partes devem participar do processo de forma a colaborar para a sua efetividade e para a descoberta da verdade dos fatos (artigos 339, 340 e 341 do CPC c/c art. 769, da CLT). Por sua vez, os princípios da lealdade processual e da boa-fé exigem que as partes envidem esforços no descobrimento da verdade, trazendo aos autos as provas que possam alicerçar a construção da justiça. Logo, pela junção desses princípios, a prova deve competir a quem tiver mais aptidão para produzi-la, conforme as nuances do caso concreto. Na espécie, a análise da defesa permite concluir que a Reclamada não negou o fato de que o Reclamante necessitava de quatro conduções por dia, limitando-se a dizer que os valores foram pagos. Além disso, se a Reclamada realizava o

pagamento do vale-transporte, é de se presumir que o tenha feito em razão de saber (de antemão) que o Reclamante tinha demonstrado preencher os requisitos do art. 7º, do Decreto 95.247/87, quais sejam, a comprovação de endereço e dos meios de transporte necessários ao deslocamento, ambos por escrito. Com efeito, certo é que a Reclamada não trouxe aos autos o documento escrito presumidamente entregue a ela pelo Reclamante. Foi por razões práticas como esta que o C. TST cancelou a OJ 205, da SDI, que dizia ser do empregado o ônus de comprovar a entrega da documentação. Pela redação daquela orientação, a distribuição do ônus probatório era estática. Agora, entretanto, ele deve ser realizado de forma dinâmica, conforme a aptidão das partes, caso a caso. Na hipótese em apreço, resta claro que a Reclamada possuía mais aptidão para provar no número de conduções utilizadas pelo Reclamante, porque ela já pagava o benefício, levando a crer, como dito, que conhecesse a medida de tais necessidades. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010730-17.2013.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Silene Cunha de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2015 P.15).

85 - PROVA EMPRESTADA

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

PROVA EMPRESTADA. ACEITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. É direito da parte produzir prova emprestada independentemente da aceitação da parte contrária. Por outro lado, deve ser respeitado o contraditório, sendo indispensável a intimação da outra parte para manifestação, consoante art. 390 do CPC.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002153-92.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.126).

NULIDADE PROCESSUAL. PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. É cediço que a prova emprestada tem ampla aplicação no Processo do Trabalho. Entretanto, torna-se necessária, para sua utilização na instrução processual, a anuência das partes, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da Constituição). Verificado nos autos o uso de prova testemunhal emprestada com a expressa discordância da parte contrária, tem-se como evidenciada a nulidade processual por cerceamento de defesa, impondo-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e colheita da prova testemunhal requerida pela parte.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011284-50.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.84).

86 - PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - INFORMANTE

PROCESSO DO TRABALHO. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL SOBRE FATOS OCORRIDOS EM RESIDÊNCIAS. AMIGO ÍNTIMO. INFORMANTE. Fatos ocorridos em residências são ordinariamente de caráter íntimo, privado, sendo que quem as frequenta tende a ser amigo íntimo dos moradores, enquadrando-se, sob a perspectiva do processo do trabalho, especificamente da instrução probatória, como informantes, nos termos do art. 829, da CLT, e do art. 405, § 4º, do CPC. Dificilmente deixamos estranhos ou meros conhecidos entrar em nossas casas, sendo estes, principalmente,

a quem se confere o caráter de testemunha. Daí a relevância de se atribuir valor diferenciado às informações prestadas por amigos íntimos das partes acerca de fatos ocorridos nas residências destas, pois, em regra, não há testemunhas presenciando os eventos, somente informantes. O fato de não admitirmos estranhos em nossas casas torna muito pouco provável a existência de testemunhas cientes dos episódios ali ocorridos. Diante destas restrições, é devida a valoração das declarações dos informantes, tendo como critério a coerência destas com as demais provas produzidas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010952-24.2014.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.350).

VALORAÇÃO

PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS - PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO E CONTATO DIRETO COM A PROVA - PRESTÍGIO DA ANÁLISE DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Não é apenas o conteúdo do depoimento testemunhal que impressiona o juiz de primeiro grau. A prova testemunhal se afigura complexa, pois o ser humano, até nos silêncios e pausas, fala. Fala o seu corpo, denotando sinais de desconforto e hesitação (rubor, palidez, sudorese, desviar de olhos, inquietação em gestos como cruzar e descruzar braços e pernas, etc.), fala o seu tom de voz, às vezes límpido e claro, noutros momentos roufenho, gaguejante, tímido, ríspido, ofegante. Por vezes mesmo uma postura aparentemente segura, olhar quase desafiador, rosto projetado adiante, corpo rígido e firme, trai por sua artificialidade a vã tentativa de se apresentar crível. Tais imagens e a miríade de sinais inconscientes emanados durante a inquirição, a confirmarem ou infirmarem maior ou menor credibilidade, são capturados pela retina do magistrado e impregnam sua memória até o ato de decidir. Não por outra razão o Princípio da Imediação (artigo 446, II, do CPC) recomenda a colheita da prova, pessoalmente, pelo juiz sentenciante de primeiro grau, a fim de que possa ele ter à disposição os mais eficazes elementos de formação de sua convicção. Daí porque, na generalidade dos casos, salvo anomalia ou incongruência gritante nos registros da instrução, deva-se prestigiar a impressão do juízo de instrução sobre a qualidade da prova oral. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011559-86.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.200).

87 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

POLO PASSIVO

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FASE DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE EMPREGADO E PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO INJUSTIFICADA DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. Como cediço, a personalidade jurídica da sociedade, bem como a sua responsabilidade, não se confundem com as dos sócios (artigos 50, 985, 997, 1.022, 1.023 e 1.024 do Código Civil, v.g.). Assim, em não existindo, à luz dos argumentos lançados na petição inicial da reclamatória trabalhista apresentada pelo empregado da pessoa jurídica (assim como do plexo de alegações e provas produzidas, de plano, pelas partes), qualquer fundamento para justificar a pertinência subjetiva da ação em face do sócio, deve ser este considerado como parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda. Não se nega, convém ressaltar, a possibilidade de responsabilização dos sócios por atos fraudulentos cometidos no âmbito da pessoa jurídica - o que se encontra previsto no ordenamento jurídico pátrio, como nos artigos 50 do CC e 28 do CDC -, e é largamente aceito na jurisprudência trabalhista (desconsideração da

personalidade jurídica na fase executória). Todavia, a inclusão injustificada do sócio no polo passivo da demanda veiculada em face da pessoa jurídica e, ainda, na fase cognitiva, termina por revelar procedimento que sequer preenche uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade (passiva), já que, em princípio, o sócio não mantém relação jurídica material com o empregado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001178-15.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.142).

88 - RECURSO ADESIVO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO E CONTRARRAZÕES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA NA MESMA PETIÇÃO. EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. Ainda que a parte tenha interposto recurso ordinário adesivo na mesma peça processual que as contrarrazões, é plenamente factível a superação da *atecnia* constada, para conhecer o recurso adesivo interposto, já que comprovado o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, além de ser possível distinguir perfeitamente as razões de impugnação daquelas que requerem a manutenção da decisão recorrida. Ademais, na justiça do trabalho, os recursos são interpostos por simples petição, segundo dispõe o artigo 899 da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011112-14.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.32).

89 - RELAÇÃO DE EMPREGO

CUIDADOR DE IDOSOS

VÍNCULO DE EMPREGO. CUIDADORA DE IDOSA. CARÁTER DOMÉSTICO DA VINCULAÇÃO. Restando provado nos autos que a Autora trabalhava como cuidadora da primeira Reclamada, pessoa idosa, que necessita de cuidados especiais, ativando-se em plantões de vinte e quatro horas, em dias alternados, cobrindo ainda folgas e férias de outras empregadas, também cuidadoras, não se há falar em eventualidade, mas sim em continuidade na prestação laborativa, de cunho doméstico, caracterizando-se, pois, vínculo de emprego regido pelas disposições da Lei 5859/72.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002034-87.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.157).

GARÇOM

RELAÇÃO DE EMPREGO. EVENTUALIDADE. GARÇOM. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES. O conceito de não-eventualidade previsto no art. 3º da CLT, indica que eventual é o trabalho esporádico, contingente, fortuito e, geralmente, desvinculado das atividades habituais da empresa. O trabalho intermitente não afasta o conceito de não-eventualidade. A intermitência do trabalho demonstra que ele se dava de maneira não eventual, pois, embora descontínua, a atividade era permanente e indispensável para a consecução dos fins da atividade desenvolvida habitualmente pela empresa.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002495-58.2012.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.129).

MOTOBOY

MOTOCICLISTA. ENTREGADOR. VÍNCULO DE EMPREGO. Admitida, pela reclamada, a prestação de serviços em período anterior ao registro da CTPS, todavia sob forma distinta daquela preconizada pelo art. 3º da CLT, é dela o ônus acerca da prova respectiva, ou seja, de que o labor se desenvolveu de forma autônoma e esporádica. Contudo, não se desonerando do seu encargo processual e emergindo do contexto probatório produzido no feito que o labor se desenvolveu nas mesmas condições em ambos os períodos, não há como se afastar o reconhecimento de vínculo de emprego também no período sem registro admitido pela ré. Recurso do autor parcialmente provido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010337-35.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2015 P.113).

SOCIEDADE DE FATO

SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Não há relação de emprego quando demonstrado que as partes formaram sociedade de fato e trabalhavam em regime de cooperação, conjugando esforços com o objetivo de alcançar fins comuns, imbuídos da *affectio societatis*.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010329-28.2014.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2015 P.192).

SUBORDINAÇÃO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO - ALTO EMPREGADO. O mero fato de o trabalhador não ser submetido à fiscalização durante o desempenho de suas atividades e ao controle de horário, não sendo obrigado a comparecer diariamente no escritório do empregador para o cumprimento de jornada uniforme, por si só, não afasta a subordinação jurídica caracterizadora da relação de emprego. Retratado nos autos que o reclamante exercia cargo de natureza predominantemente intelectual, sendo responsável pelo gerenciamento de todo o setor financeiro da parceria rural celebrada entre os reclamados e exercendo cargo de extrema fidúcia por ter lhe sido concedido amplos poderes de administração e gestão no tocante aos custos e dívidas do empreendimento, inclusive com procuração outorgada para a livre movimentação de valores e da conta bancária de titularidade de seus empregadores, resta caracterizada a figura na hipótese dos autos do "alto empregado", que exerce concomitantemente a figura de mandatário (*alter ego* do empregador) e de empregado, sem que isso venha a afastar a subordinação jurídica própria desta modalidade de empregado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000477-32.2014.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2015 P.80).

TRABALHO AUTÔNOMO

VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHADOR AUTÔNOMO. Demonstrado que o obreiro trabalhou em obra de construção da cisterna no sítio do reclamado, que, aliás, não se dedica à construção civil, sem subordinação incompatível com esse contrato de prestação de serviços e valendo-se, inclusive, de auxiliar que contratava e remunerava, utilizando seu próprio material e ferramenta, trata-se de nítido contrato de empreitada por obra, regido pelo Direito Civil, ou seja, de trabalho autônomo, prestado, para alguém, mas por conta e risco do prestador.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010592-21.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.312).

90 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO. CONDIÇÕES AMBIENTAIS QUE EXPÕEM O EMPREGADO A RISCO DE MAL CONSIDERÁVEL. Assim como acontece com a falta grave praticada pelo empregado, a inexecução contratual do empregador há de ser extremamente séria para inviabilizar a continuidade da relação de emprego, prova que pertence ao reclamante. Com efeito, a faticidade examinada, revela que o empregado foi submetido a risco não previsto no contrato, máxime porque fora contratado como brochurista, passando a operador de máquinas, sem qualquer formalidade e sem prévio treinamento e informação dos riscos inerentes ao equipamento que passaria a operar (máquina de corte e vinco). E mesmo constatando a inabilitação do reclamante, chegando a ponto de adverti-lo expressamente, a reclamada não lhe suprimiu o exercício da função, o que culminou, dias após, na ocorrência de acidente de trabalho. Com efeito, à míngua de um ambiente de trabalho seguro, não dotado de medidas adequadas e necessárias à proteção da integridade físico-psíquica do empregado, há que se reconhecer como legítima a sua recusa em não mais retornar ao seu posto de trabalho. Inteligência e aplicação do artigo 483, c, da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002490-17.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.406).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

RESCISÃO INDIRETA - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Apesar de irregularidade eventual e temporária nos recolhimentos dos depósitos do FGTS, essa ocorrência não pode ser considerada falta grave, para resultar na rescisão indireta, porque o empregado pode propor ação para compelir o empregador a proceder aos recolhimentos devidos, com todos os acréscimos legais, na conta vinculada, sem a necessidade de ruptura do pacto laboral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010789-45.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.66).

91 - RESPONSABILIDADE

EMPREGADOR - CABIMENTO

FURTO DE VEÍCULO DE EMPREGADO EM ESTACIONAMENTO DO EMPREGADOR - Permitindo a reclamada, ainda que tacitamente, a utilização do estacionamento pela empregada, assumiu o dever de guarda sobre o veículo lá estacionado. O furto ocorrido é passível de ser objeto de indenização por dano material, sobretudo porque a empresa não demonstrou ter agido com o devido cuidado e diligência para impedir o evento.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001293-16.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.109).

92 - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

INDENIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. LICITUDE DA ABSTENÇÃO. A trabalhadora participou de procedimento pré-contratual e exibiu documentação comprobatória de sua formação profissional. No momento de aperfeiçoamento do pacto, verificou a pretensa empregadora que a trabalhadora estava com o registro profissional cancelado junto ao respectivo conselho - COREN, matéria regida pela Lei 7.498/86. A inabilitação foi causada pela própria demandante. Absolutamente justa a abstenção de contratar, sem a incidência de qualquer ato ilícito a ensejar reparação. Ao contrário, quem pretendia contratar e se viu frustrada de conduta da trabalhadora foi a entidade contratante. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002568-15.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2015 P.221).

93 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ALCANCE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade do tomador de serviços alcança a totalidade dos créditos trabalhistas inadimplidos pelo real empregadora, diante dos termos da Súmula nº 331, itens IV e VI, do TST. Todavia, a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui obrigação de natureza personalíssima, devendo ser fornecido exclusivamente pela empregadora, já que somente ela detém a ficha funcional do empregado e de seu histórico profissional. O tomador de serviços, sem acesso a todas as informações relativas ao empregado, fica impossibilitado de apresentá-lo, não sendo razoável, portanto, estender-lhe a responsabilidade pela não entrega desse documento. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010992-95.2013.5.03.0053 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2015 P.90).

94 - SALÁRIO EXTRAFOLHA

CARACTERIZAÇÃO

SALÁRIO "POR FORA" - CONFIGURAÇÃO. O pagamento de salário extrafolha ou "por fora" trata-se de prática voltada para a sonegação fiscal, que obstaculiza o direito à prova documental dos salários, prevista no artigo 464 da CLT. Dá-se, assim, especial valor à prova oral e aos indícios que levam à prática do ato ilícito, sendo suficiente o convencimento formado no espírito do julgador. Aplica-se, na espécie, o princípio da imediação, bem como o da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual deve o operador do Direito pesquisar sempre a prática entre os sujeitos da relação de trabalho efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011002-02.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2015 P.211).

95 – SENTENÇA

INTERPRETAÇÃO

INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DE SUA UNIDADE DECISÓRIA. A interpretação sistêmica da sentença deve ser levada a efeito de forma lógico-racional, a fim de conformá-la como uma unidade decisória e não de forma fragmentada, sob pena de gerar situações inusitadas, como admitir jornadas diversas para o mesmo período em razão apenas do tipo de parcela a ser apurada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001435-21.2010.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.105).

96 – TERCEIRIZAÇÃO

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RECONHECIMENTO. Considerando que os serviços prestados pela autora estavam intimamente ligados à atividade-fim da tomadora (Losango Promoções de Vendas Ltda), já que esta tem, como objeto social, a intermediação de negócios financeiros, tais como empréstimos, financiamentos, recebimentos de contas de arrecadações e títulos diversos, administração de cartões de crédito próprios e de terceiros, comercialização de títulos de capitalização, entre outras, resta evidenciada a terceirização ilícita, prática não tolerada pelo Direito do Trabalho, nos termos do artigo 9º da CLT - de modo que aplicável o entendimento contido na Súmula 331, inciso I, do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001638-84.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.216).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. A contratação terceirizada, isoladamente considerada, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isso um incremento na oferta de postos de trabalho, os quais, se a princípio são precários, podem vir a se tornar efetivos. Entretanto, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade fim da tomadora, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por essas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras de mão de obra. Não se olvide que o artigo 170 da Constituição da República menciona, como fundamento da ordem econômica, a valorização do trabalho humano, apontando, ainda, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, o que deságua na conclusão de que as tendências capitalistas não podem comprometer e precarizar as relações de trabalho. Caracterizada a intermediação fraudulenta de mão de obra, configurando a fraude trabalhista repudiada pela Súmula 331 do TST e pelo artigo 9º da CLT, forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador da mão de obra.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001361-23.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2015 P.442).

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE FACÇÃO - INTERFERÊNCIA DA TOMADORA NOS SERVIÇOS - ILICITUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - No contrato de facção, a empresa contratante fornece a matéria prima à empresa contratada, a qual montará o produto acordado. Pela natureza comercial do vínculo entre as empresas, em princípio não há responsabilidade trabalhista da empresa contratante. Contudo, a interferência na forma de trabalho dos empregados da contratada são elementos que podem

conduzir à ilicitude da contratação, com responsabilização da empresa contratante, conforme Súmula 331 do TST, por fraude à legislação trabalhista, artigo 9º da CLT. Na hipótese, é inconteste que os serviços da reclamante inseriam-se na atividade de montagem de placas eletrônicas, que, por sua vez, integra uma fase da atividade que constitui o objeto social da segunda ré, a industrialização e comercialização de componentes eletrônicos para alarmes e cercas elétricas (contrato social anexado aos autos, ID 56c3d11). Evidenciada está a ilicitude da terceirização, implicando a declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado com a empresa intermediária e fornecedora de mão-de-obra (CLT, art. 9º) e reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora, exclusiva beneficiária dos serviços prestados. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010628-89.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2015 P.201).

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE CARRO LANCHONETE PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PASSAGEIROS DA VALE. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. O tomador dos serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador, nos moldes do item IV da Súmula 331 do TST. Estando a 2ª reclamada obrigada a manter o serviço de lanche e refeição para os seus passageiros, resta evidente que era ela a principal destinatária e beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Trata-se de terceirização, ainda que, a 2ª Reclamada, tenha escolhido a celebração, com a 1ª reclamada, de contrato de locação de natureza comercial.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000840-10.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.287).

SERVIÇO BANCÁRIO

CONSULTOR DE SEGUROS TERCEIRIZADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM SUBORDINAÇÃO AO BANCO TOMADOR. EXECUÇÃO DE TAREFAS INERENTES AOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. Emergindo do conjunto probatório que o trabalhador, não obstante atuasse como consultor de seguros terceirizado, prestava os seus serviços com subordinação jurídica à instituição financeira, inclusive desempenhando tarefas tipicamente bancárias, a validade da intermediação de mão-de-obra não subsiste, pelo que se impõe o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco tomador (aplicação do art. 9º da CLT). (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011326-89.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/02/2015 P.406).

SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING

EMPREGADOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELEMARKETING. INFORMAÇÕES SOBRE CARTÕES DE CRÉDITO OU QUALQUER SERVIÇO BANCÁRIO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO. A terceirização é admitida no direito do trabalho quando lícita, estando prevista nas hipóteses elencadas nos itens I e III da Súmula 331 do TST, ou seja: trabalho temporário, atividades de vigilância, atividades de conservação e limpeza, e, por fim, serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços. Diante disso, os empregados de empresas especializadas na prestação de serviços de *telemarketing* jamais poderão ser equiparados aos bancários, à vista da licitude da terceirização dessa modalidade de atividade. Máxime quando a prova dos autos não revela subordinação a prepostos dos tomadores de serviços, tampouco qualquer desvirtuamento da contratação em relação

ao objetivo social da real empregadora.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000348-21.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2015 P.228).

97 - TRABALHADOR RURAL

ADICIONAL NOTURNO

TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL NOTURNO. Ao trabalhador rural se aplicam as normas relativas ao trabalho noturno estipuladas na Lei n. 5.889/73, que não prevê a hora noturna ficta, mas estabelece o adicional noturno em percentual superior àquele praticado aos trabalhadores urbanos. O aumento do percentual para 25% do adicional noturno equipara, em termos gerais, os benefícios, por mera opção do legislador, tendo em vista as peculiaridades daquele trabalho. Inaplicável a teoria da acumulação, com a utilização das normas favoráveis encontradas em um e outro diploma legal. É inegável que a doutrina e jurisprudência brasileiras prestigiam a teoria do conglobamento, segundo a qual as normas são analisadas no conjunto, em relação a cada instituto.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000489-45.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2015 P.93).

98 - VERBA RESCISÓRIA

DESCONTO

VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTOS. LIMITES. Nos termos do artigo 477, § 5º, da CLT, na hipótese de existir qualquer desconto salarial, de natureza trabalhista, a ser promovido na rescisão do contrato de trabalho, a compensação deverá ser limitada ao valor equivalente a 1 (um) mês de remuneração do trabalhador. Todavia, se o valor da dívida com o empregador for superior ao limite estabelecido na lei, deverá o interessado ajuizar ação própria para obter o ressarcimento do remanescente da quantia devida pelo reclamante, caso não haja o pagamento espontâneo.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000424-64.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2015 P.42).

Secretária da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE